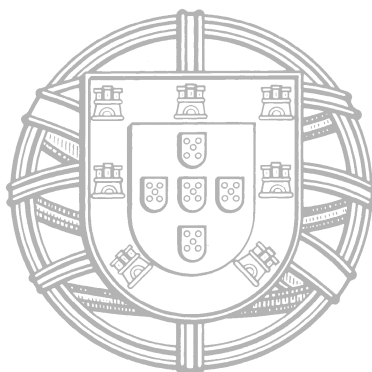




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Declaração n.º 5/2006:

Publica os mapas I a IX modificados em virtude das alterações efectuadas até 31 de Dezembro respeitantes ao Orçamento do Estado para 2005 1918

Ministério da Justiça

Portaria n.º 262/2006:

Declara instalado o Juízo de Execução da Comarca de Guimarães e o Juízo de Execução da Comarca de Oeiras 1953

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto n.º 12/2006:

Aprova o Protocolo sobre a Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Substâncias Nocivas e potencialmente Perigosas, adoptado em 15 de Março de 2000 1954

Ministério da Educação

Portaria n.º 263/2006:

Reconhece novos cursos do ensino superior como habilitação própria para a docência, no âmbito dos ensinos básico e secundário 1964

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2006/A:

Altera a Resolução n.º 1/2005/A, de 20 de Janeiro (cria a Comissão Eventual para a Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores) 1965

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2006/A:

Estabelece medidas preventivas para as áreas das freguesias rurais do concelho da Horta afectadas pela crise sísmica de 9 de Julho de 1998 1966

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2006/A:

Executa o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006 1975

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral do Orçamento

Declaração n.º 5/2006

Em cumprimento do disposto no artigo 52.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, publicam-se os mapas I a IX modificados em virtude das alterações efectuadas até 31 de Dezembro respeitantes ao Orçamento do Estado para 2005:

MAPA I

Receitas dos serviços integrados, por classificação económica

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros			
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos	
01	01		RECEITAS CORRENTES				
			IMPOSTOS DIRECTOS				
			Sobre o Rendimento				
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	7 750 000 000	11 190 000 000	11 411 000 000	
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	3 440 000 000			
			Outros				
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	10 000 000			
		06	Imposto do uso, porte e detenção de armas	400 000			
		07	Impostos abolidos				
		99	Impostos directos diversos	210 600 000	221 000 000		
02	01		IMPOSTOS INDIRECTOS				
			Sobre o Consumo				
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)	3 078 000 000	17 244 300 000		18 872 580 628
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	11 550 000 000			
		03	Imposto automóvel (IA)	1 164 000 000			
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco	1 250 000 000			
		05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)	202 300 000			
		99	Impostos diversos sobre o consumo				
			Outros				
		01	Lotarias	22 116 393			
		02	Imposto do selo	1 495 000 000			
		03	Imposto do jogo	28 580 967			
		04	Impostos rodoviários	73 600 000			
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	5 129 817			
		99	Impostos indirectos diversos	3 853 451	1 628 280 628		
03	03		CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE				
			Caixa Geral de Aposentações e ADSE				
		02	Comparticipações para a ADSE	100 917 555	100 917 555	100 917 555	
04	01		TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES				
			Taxas				
		01	Taxas de justiça	8 234 174			
		02	Taxas de registo de notariado				
		03	Taxas de registo predial				
	04	Taxas de registo civil	3 900 000				

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
05	02	05	Taxas de registo comercial			
		06	Taxas florestais	9 076 295		
		07	Taxas vinícolas	19 270		
		08	Taxas moderadoras			
		09	Taxas sobre espectáculos e divertimentos	1 669 783		
		10	Taxas sobre energia	4 951 507		
		11	Taxas sobre geologia e minas	179 190		
		12	Taxas sobre comercialização e abate de gado	122 380		
		13	Taxas de portos			
		14	Taxas sobre operações de bolsa			
		15	Taxas sobre controlo metrológico e de qualidade	3 012 512		
		16	Taxas sobre fiscalização de actividades comerciais e industriais	73 329		
		17	Taxas sobre licenciamentos diversos concedidos a empresas	2 648 616		
		18	Taxas sobre o valor de adjudicação de obras públicas			
		19	Adicionais			
		20	Emolumentos consulares			
		21	Portagens			
		22	Propinas	369 890		
		99	Taxas diversas	194 457 507	228 714 453	
			Multas e Outras Penalidades			
		01	Juros de mora	45 622 795		
		02	Juros compensatórios	20 000 000		
		03	Multas e coimas por infracções ao Código da Estrada e restante legislação	75 308 821		
		04	Coimas e penalidades por contra-ordenações	79 778 065		
		99	Multas e penalidades diversas	11 176 303	231 885 984	460 600 437
	01		RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE			
			Juros - Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras			
		01	Públicas			
		02	Privadas	540 000	540 000	
			Juros - Sociedades Financeiras			
		01	Bancos e outras instituições financeiras	32 087 087		
		02	Companhias de seguros e fundos de pensões		32 087 087	
			Juros - Administrações Públicas			
		01	Administração central - Estado	401 741		
		02	Administração central - Serviços e fundos autónomos	2 500 000		
		03	Administração regional			
		04	Administração local - Continente			
		05	Administração local - Regiões Autónomas			
		06	Segurança social		2 901 741	
			Juros - Instituições Sem Fins Lucrativos			
		01	Juros - Instituições sem fins lucrativos			
	05		Juros - Famílias			
		01	Juros - Famílias	1 302 000	1 302 000	
	06		Juros - Resto do Mundo			
		01	União Europeia - Instituições	20 000		
		02	União Europeia - Países membros			
	07	03	Países terceiros e organizações internacionais	7 218 534	7 238 534	
			Dividendos e Participações nos Lucros de Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras			
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras			
			EP's - Remunerações dos capitais estatutários	490 000		
			Estabelecimentos fabris militares			

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
06	08		Outras empresas públicas	83 496 000	83 986 000	168 321 234
			Empresas privadas			
			Dividendos e Participações nos Lucros de Sociedades Financeiras			
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	35 000 000	35 000 000	
			Bancos e outras instituições financeiras			
			Companhias de seguros			
			Participações nos Lucros de Administrações Públicas			
		01	Participações nos lucros de administrações públicas	460 825	460 825	
			Rendas			
		01	Terrenos			
			Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1 384 990		
			Administrações públicas	953 711		
			Administrações privadas - Empresas petrolíferas	147 497		
			Exterior			
			Outros sectores	34 800		
			02 Activos no subsolo			
			03 Habitações	2 006		
			04 Edifícios			
			05 Bens de domínio público	200 000		
			99 Outros	2 082 043	4 805 047	
			Activos Incorpóreos			
			01 Activos incorpóreos			
			TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
			Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras			
			01 Públicas	337 939	6 847 227	
			02 Privadas	6 509 288		
			Sociedades Financeiras			
			01 Bancos e outras instituições financeiras	345 315	358 819	
			02 Companhias de seguros e fundos de pensões	13 504		
			Administração Central			
			01 Estado	1 429 258		
			02 Estado - Subsistema de protecção social de cidadania - Regime de solidariedade			
			03 Estado - Subsistema de protecção social de cidadania - Acção social			
			04 Estado - Subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional			
			05 Estado - Participação portuguesa em projectos co-financiados	357 206		
			06 Estado - Participação comunitária em projectos co-financiados	1 961 879		
			07 Serviços e fundos autónomos	508 881 605		
			08 Serviços e fundos autónomos - Subsistema de protecção social de cidadania - Acção social			
			09 Serviços e fundos autónomos - Subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional	30 224		
			10 Serviços e fundos autónomos - Participação portuguesa em projectos co-financiados	6 215 047		
			11 Serviços e fundos autónomos - Participação comunitária em projectos co-financiados	9 257 370	528 132 589	
			Administração Regional			
			01 Região Autónoma dos Açores			
			02 Região Autónoma da Madeira			
			Administração Local			
			01 Continente	31 821 675	31 821 675	
			02 Região Autónoma dos Açores			
			03 Região Autónoma da Madeira			
			Segurança social			
			01 Sistema de solidariedade e segurança social			
	02 Participação portuguesa em projectos co-financiados	257 756				

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros			
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos	
07	07	03	Financiamento comunitário em projectos co-financiados	40 463 198	50 549 146	780 248 577	
		04	Outras transferências	9 828 192			
		Instituições Sem Fins Lucrativos					
		01	Instituições sem fins lucrativos	8 647 629	8 647 629		
		Famílias					
		01	Famílias	7 550 661	7 550 661		
		Resto do Mundo					
		01	União Europeia - Instituições	112 584 180	146 340 831		
		02	União Europeia - Instituições - Subsistema de protecção social de cidadania				
		03	União Europeia - Instituições - Subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional				
		04	União Europeia - Países-Membros	1 006 383			
		05	Países terceiros e organizações internacionais	32 750 268			
		06	Países terceiros e organizações internacionais - Subsistema de protecção social de cidadania				
	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES						
	01	Venda de Bens					
		01	Material de escritório	6 295	130 963 935		
		02	Livros e documentação técnica	1 060 413			
		03	Publicações e impressos	21 516 821			
		04	Fardamentos e artigos pessoais	2 242 684			
		05	Bens inutilizados	782 819			
		06	Produtos agrícolas e pecuários	13 559 547			
		07	Produtos alimentares e bebidas	2 325 898			
		08	Mercadorias	3 380 554			
		09	Matérias de consumo	4 773 768			
		10	Desperdícios, resíduos e refugos	49 375			
		11	Produtos acabados e intermédios	1 232 777			
		99	Outros	80 032 984			
	02	Serviços					
		01	Aluguer de espaços e equipamentos	4 555 671	346 976 441		
		02	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	18 069 802			
		03	Vistorias e ensaios	3 334 758			
		04	Serviços de laboratórios	9 151 125			
		05	Actividades de saúde	122 331 312			
		06	Reparações	618 022			
		07	Alimentação e alojamento	21 548 694			
		08	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto	2 375 309			
		99	Outros	164 991 748			
		Rendas					
		01	Habitações	1 630 364		2 782 690	
		02	Edifícios	322 758			
	99	Outras	829 568				
08	01	OUTRAS RECEITAS CORRENTES					
		Outras					
		01	Prémios, taxas por garantias de riscos e diferenças de câmbio	21 058 561	37 690 222		
		02	Produto da venda de valores desamoedados				
		03	Lucros de amoedação				
		99	Outras	16 631 661			
		Total das receitas correntes					32 312 081 719

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
09	01		RECEITAS DE CAPITAL			
			VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO			
			<i>Terrenos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	28 010 700		
		02	Sociedades financeiras	25 000 000		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	194 350		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	20 600		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias	856 500		
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais		54 082 150	
	02		<i>Habitacões</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	3 700		
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias	47 600		
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais		51 300	
	03		<i>Edifícios</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	75 004 200		
		02	Sociedades financeiras	75 000 000		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	6 400		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	4 500 000		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos	5 000		
		10	Famílias	6 300		
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais		154 521 900	
	04		<i>Outros Bens de Investimento</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	151 200		
		02	Sociedades financeiras	1 000		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	1 399 802		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
10	01	09	Instituições sem fins lucrativos			210 293 652
		10	Famílias	52 000		
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	34 300	1 638 302	
			TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
			<i>Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras</i>			
		01	Públicas			
		02	Privadas			
			<i>Sociedades Financeiras</i>			
		01	Bancos e outras instituições financeiras			
		02	Companhias de seguros e fundos de pensões	2 000	2 000	
			<i>Administração Central</i>			
		01	Estado			
		02	Estado - Subsistema de protecção social de cidadania - Regime de solidariedade			
		03	Estado - Subsistema de protecção social de cidadania - Acção social			
		04	Estado - Consignação dos rendimentos do Estado para reservas de capitalização			
		05	Estado - Excedentes de execução do Orçamento do Estado			
		06	Estado - Participação portuguesa em projectos co-financiados			
		07	Estado - Participação comunitária em projectos co-financiados	189 093		
		08	Serviços e fundos autónomos	5 165 923		
		09	Serviços e fundos autónomos - Participação portuguesa em projectos co-financiados	585 631		
		10	Serviços e fundos autónomos - Participação comunitária em projectos co-financiados	61 714	6 002 361	
			<i>Administração Regional</i>			
		01	Região Autónoma dos Açores			
		02	Região Autónoma da Madeira			
			<i>Administração Local</i>			
		01	Continente			
		02	Região Autónoma dos Açores			
		03	Região Autónoma da Madeira			
			<i>Segurança social</i>			
		01	Sistema de solidariedade e segurança social			
		02	Participação portuguesa em projectos co-financiados			
		03	Financiamento comunitário em projectos co-financiados			
		04	Capitalização pública de estabilização			
		05	Outras transferências			
			<i>Instituições Sem Fins Lucrativos</i>			
		01	Instituições sem fins lucrativos			
			<i>Famílias</i>			
		01	Famílias			
			<i>Resto do Mundo</i>			
		01	União Europeia - Instituições	163 198 589		
		02	União Europeia - Instituições - Subsistema de protecção social de cidadania			
		03	União Europeia - Países membros	4 417		
		04	Países terceiros e organizações internacionais			
		05	Países terceiros e organizações internacionais - Subsistema de protecção social de cidadania		163 203 006	169 207 367
11	01		ACTIVOS FINANCEIROS			
			<i>Depósitos, Certificados de Depósito e Poupança</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias			
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais			
	02		Títulos a Curto Prazo			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias			
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais			
	03		Títulos a Médio e Longo Prazos			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias			
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais			
	04		Derivados Financeiros			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias			
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais			
	05		Empréstimos a Curto Prazo			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias	17 000		
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais		17 000	
	06		Empréstimos a Médio e Longo Prazos			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	3 200 500		
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	9 870		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos	15 000		
		10	Famílias	3 467 389		
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	431 299	7 124 058	
	07		Recuperação de Créditos Garantidos			
		01	Recuperação de créditos garantidos	1 454 979	1 454 979	
	08		Acções e Outras Participações			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias			
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais			
	09		Unidades de Participação			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias			
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais			
	10		Alienação de Partes Sociais de Empresas			
		01	Alienação de partes sociais de empresas	403 200 000	403 200 000	

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
12	11		Outros Activos Financeiros			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social	1 000 000		
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias			
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais		1 000 000	412 796 037
	01		PASSIVOS FINANCEIROS			
			Depósitos, Certificados de Depósito e Poupança			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias			
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais			
	02		Títulos a Curto Prazo			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias			
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais			
	03		Títulos a Médio e Longo Prazos			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
		02	Sociedades financeiras	54 685 253 482		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias	4 000 000 000		

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
	04	11	Resto do mundo - União Europeia	500 000 000	59 185 253 482	
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais			
			Derivados Financeiros			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
	05	08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias			
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais			
			Empréstimos a Curto Prazo			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
	06	05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias			
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais			
			Empréstimos a Médio e Longo Prazos			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
	07	02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias			
		11	Resto do mundo - União Europeia			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais			
			Outros Passivos Financeiros			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			
		02	Sociedades financeiras			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos			
		05	Administração Pública - Administração regional			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas			
		08	Administração Pública - Segurança social			
		09	Instituições sem fins lucrativos			
		10	Famílias			

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
13	01	11	Resto do mundo - União Europeia			59 185 253 482
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais			
			OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
			<i>Outras</i>			
		01	Indemnizações	18 134		
14	01	02	Activos incorpóreos			
		99	Outras	205 005	223 139	223 139
			Total das receitas de capital			59 977 773 677

			RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS			
15	01		<i>Recursos Próprios Comunitários</i>			
		01	Direitos aduaneiros de importação	107 000 000		
		02	Direitos niveladores agrícolas	39 000 000		
		03	Quotização sobre açúcar e isoglucose	1 800 000		
		99	Outros		147 800 000	147 800 000
16	01		REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS			
			<i>Reposições Não Abatidas nos Pagamentos</i>			
16	01	01	Reposições Não Abatidas nos Pagamentos	151 827 618	151 827 618	151 827 618
			SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			
			<i>Saldo Orçamental</i>			
		01	Na posse do serviço	606 605		
		03	Na posse do serviço - Consignado	20 348 927		
16	01	04	Na posse do Tesouro	18 020 325		
		05	Na posse do Tesouro - Consignado	154 722 549	193 698 406	193 698 406
						92 783 181 420

Nota: A diferença existente entre o mapa I e os mapas II, III e IV resulta de discrepâncias relativamente às alterações orçamentais autorizadas, que serão corrigidas até ao encerramento da Conta Geral do Estado para 2005.

MAPA II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

*****		*****	
*CAPI-	*	IMPORTANCIAS EM EUROS	
TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	*****	
*	*	POR CAPÍTULOS	POR MINISTERIOS

*	*	*	*
*	*	*	*
*	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	*	*
*	*	*	*
* 01	* PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	13 325 000	*
* 02	* ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	144 477 491	*
* 03	* TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	5 840 351	*
* 04	* TRIBUNAL DE CONTAS	17 618 182	*
* 05	* GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	205 970 155	*
* 06	* GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	211 259 353	*
* 07	* CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL	1 345 617	*
* 08	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	11 978 417	*
* 09	* SERV. DO APOIO ESTUDOS E COORD. DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MINIST.	2 727 380 996	*
* 10	* ORGÃOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO	9 718 456	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	83 474 383	3 432 388 401
*	*	*	*
*	02 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA	*	*
*	*	*	*
* 01	* GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO	3 894 593	*
* 02	* SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORD. COOPERAÇÃO E CONTROLO	39 200 088	*
* 03	* SERVIÇOS DE PROTECÇÃO CIVIL E SEGURANÇA RODOVIÁRIA	102 809 158	*
* 04	* SERV. DE INVESTIG. E FORÇAS DE SEGUR. E RESPECTIVOS SERV. SOCIAIS	1 394 334 824	*

*****		*****	
CAPI-		IMPORTANCIAS EM EUROS	
TULOS	DESIGNACAO ORGANICA	-----	
*	*	POR CAPITULOS	POR MINISTERIOS
*****		*****	
*	*	*	*
*	*	*	*
* 05	* REPRESENTAÇÃO DISTRITAL DO GOVERNO	30 462 311	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	47 286 187	1 617 987 161
*	*	*	*
*	* 03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	*	*
*	*	*	*
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	4 443 818	*
* 02	* SERVIÇOS GERAIS APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO E REPRESENTAÇÃO	194 732 732	*
* 03	* COOPERAÇÃO E RELAÇÕES EXTERNAS	180 813 669	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	19 022 560	399 012 779
*	*	*	*
*	* 04 - FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	*	*
*	*	*	*
* 01	* GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO	3 843 605	*
* 02	* SERV. GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO	17 217 628	*
* 03	* ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL	39 744 095	*
* 04	* ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FORMAÇÃO NO ÂMBITO DA ADM. PÚBLICA	19 428 197	*
* 05	* PROTEÇÃO SOCIAL	4 519 591 830	*
* 06	* ADMINISTRACAO DA TESOURARIA DO ESTADO	14 615 687	*
* 07	* GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	51 691 300 000	*
* 08	* SERVIÇOS FISCAIS E ALFANDEGÁRIOS	556 180 523	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	90 835 819	*
* 60	* DESPESAS EXCEPCIONAIS	2 528 388 974	*
* 70	* RECURSOS PROPRIOS COMUNITARIOS	1 427 834 657	60 908 981 015
*	*	*	*
*	* 05 - DEFESA NACIONAL	*	*
*	*	*	*
* 01	* GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E SERVIÇOS CENTRAIS	122 001 708	*
* 02	* ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS	47 335 536	*
* 03	* MARINHA	580 357 894	*
* 04	* EXERCITO	873 286 221	*
* 05	* FORÇA AEREA	475 914 134	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	100 709 613	2 199 605 106
*	*	*	*
*	* 06 - JUSTIÇA	*	*
*	*	*	*
* 01	* GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO	7 783 966	*
* 02	* SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORD. E COOPERAÇÃO	181 995 575	*
* 03	* ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGISTOS	480 240 170	*
* 04	* SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, PRISIONAIS E DE REINsercao	370 523 980	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	93 905 750	1 134 449 441
*	*	*	*
*	* 07 - MINIST.DO AMBIENTE, DO ORDEN.DO TERRIT.E DO DESENV. REGIONAL	*	*
*	*	*	*
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	4 124 343	*
* 02	* SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO	7 914 987	*
* 03	* SERVIÇOS NA ÁREA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	32 263 371	*
* 04	* SERVIÇOS NA ÁREA DO AMBIENTE	34 278 200	*
* 05	* SERVIÇOS NA ÁREA DA HABITAÇÃO	7 975 120	*
* 06	* SERVIÇOS NA ÁREA DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	10 945 188	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	329 594 655	427 095 864
*	*	*	*
*	* 08 - ECONOMIA E DA INOVAÇÃO	*	*
*	*	*	*
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	8 814 029	*
* 02	* SERVIÇOS GERAIS DE APOIO E DE GESTÃO INTERNA	16 724 462	*
* 03	* SERVIÇOS DE INSPECÇÃO, CONTROLO E DINAMIZAÇÃO DA ECONOMIA	45 914 664	*
* 04	* SERV.REGION.REGUL.,REGULAÇÃO E SUPERVISÃO NA ÁREA DA ECONOMIA	33 114 746	*
* 05	* SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, INOVAÇÃO E QUALIDADE	56 597 162	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	112 421 887	273 586 950
*	*	*	*
*	* 09 - AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS	*	*
*	*	*	*
* 01	* GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO	4 728 368	*
* 02	* SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO E CONTROLO	41 086 098	*
* 03	* SERV. DE INTERV. NO SECTOR DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS	81 353 708	*
* 04	* SERVIÇOS REGIONAIS DA AGRICULTURA	99 012 786	*
* 05	* SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, FORMAÇÃO E ENSINO	47 445 577	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	286 044 826	559 671 363
*	*	*	*
*	* 10 - OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	*	*
*	*	*	*
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	3 014 797	*
* 02	* SERVIÇOS GERAIS APOIO, ESTUDOS, COOPERAÇÃO E RELAÇÕES EXTERNAS	81 978 897	*
* 03	* SERV REGUL, SUPERV, INSPEC, INVES, OB PUB, TRANSP, COMUNC E ENSINO	50 645 059	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	906 084 650	1 041 723 403
*	*	*	*
*	* 11 - TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL	*	*
*	*	*	*
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	4 926 983 332	*
* 02	* SERV GERAIS DE APOIO, EST., COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	67 444 968	*
* 03	* SERV DE INTERV. NA ÁREA DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	11 264 995	*
* 04	* SERV DE INTERV. NAS ÁREAS DO EMP., TRAB. E FORM. PROFISSIONAL	11 020 611	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	20 026 029	5 036 739 935
*	*	*	*
*	* 12 - SAUDE	*	*
*	*	*	*
* 01	* GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO	3 005 807	*
* 02	* SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	21 904 562	*

Despesas dos serviços integrados, por classificação funcional

* CODIGOS *	DESCRICAO	POR SUBFUNCOES	POR FUNCOES
* 1	FUNCOES GERAIS DE SOBERANIA		
* 1.01	SERVICOS GERAIS DA ADMINISTRACAO PUBLICA	2 997 678 858	*
* 1.02	DEFESA NACIONAL	1 935 901 022	*
* 1.03	SEGURANCA E ORDEM PUBLICAS	2 592 021 792	7 525 601 672
* 2	FUNCOES SOCIAIS		
* 2.01	EDUCACAO	7 422 369 240	*
* 2.02	SAUDE	9 654 449 203	*
* 2.03	SEGURANCA E ACCAO SOCIAIS	8 645 746 315	*
* 2.04	HABITACAO E SERVICOS COLECTIVOS	772 449 003	*
* 2.05	SERVICOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	476 206 301	26 971 220 062
* 3	FUNCOES ECONOMICAS		
* 3.01	AGRICULTURA E PECUARIA, SILVICULTURA, CACA E PESCA	606 787 877	*
* 3.02	INDUSTRIA E ENERGIA	2 531 812	*
* 3.03	TRANSPORTES E COMUNICACOES	1 235 947 964	*
* 3.04	COMERCIO E TURISMO	37 992 402	*
* 3.05	OUTRAS FUNCOES ECONOMICAS	265 781 308	2 149 041 363
* 4	OUTRAS FUNCOES		
* 4.01	OPERACOES DA DIVIDA PUBLICA	51 691 300 000	*
* 4.02	TRANSFERENCIAS ENTRE ADMINISTRACOES PUBLICAS	4 395 036 549	*
* 4.03	DIVERSAS NAO ESPECIFICADAS	50 348 198	56 136 684 747
T O T A L			92 782 547 844

MAPA IV

Despesas dos serviços integrados, por classificação económica

* CODIGOS *		* IMPORTANCIAS EM EUROS *	
D E S C R I C A O		* ----- *	
		* POR SUBAGRUPAMENTOS *	* POR AGRUPAMENTOS *
*****		*****	
DESPESES CORRENTES			
01.00	DESPESES COM O PESSOAL		13 792 182 371
02.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS		1 432 362 844
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		4 048 072 738
04.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRACAO CENTRAL	10 205 496 378	
04.04	ADMINISTRACAO REGIONAL	1 942 390	
04.05	ADMINISTRACAO LOCAL	1 703 525 230	
04.06	SEGURANCA SOCIAL	4 923 055 267	
04.01			
E			
04.02			
E	OUTROS SECTORES	2 373 013 786	19 207 033 051
04.07			
A			
04.09			
05.00	SUBSIDIOS		731 076 441
06.00	OUTRAS DESPESES CORRENTES		378 515 880
TOTAL DAS DESPESES CORRENTES			39 589 243 325
DESPESES DE CAPITAL			
07.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL		941 177 733
08.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRACAO CENTRAL	1 048 605 752	
08.04	ADMINISTRACAO REGIONAL	417 059 995	
08.05	ADMINISTRACAO LOCAL	1 016 650 027	
08.06	SEGURANCA SOCIAL	16 160 775	
08.01			
E			
08.02			
E	OUTROS SECTORES	974 874 689	3 473 351 238
08.07			
A			
08.09			
09.00	ACTIVOS FINANCEIROS		1 507 584 249
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		47 241 200 000
11.00	OUTRAS DESPESES DE CAPITAL		29 991 299
TOTAL DAS DESPESES DE CAPITAL			53 193 304 519
T O T A L			92 782 547 844

Fonte : MF/DGO

MAPA V

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	16 630 435
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	94 061 606
INSTITUTO DO DESPORTO DE PORTUGAL	88 481 028
SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA	5 716 045
INSTITUTO PARA A GESTÃO DAS LOJAS DO CIDADÃO	17 592 904
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA E MILITARES	8 249 175
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE	24 362 741

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA	16 728 421
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA	2 662 776
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES	1 190 000
02 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	2 852 866
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	36 273 935
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	4 152 700
DIRECÇÃO GERAL DE VIAÇÃO	130 377 840
03 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	26 449 977
04 FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	134 935 000
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	132 965 327
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	2 615 074 930
CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	8 196 761 450
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	161 401 029
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	67 119 504
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO	184 086 870
INSTITUTO DE GESTÃO DO CRÉDITO PÚBLICO	9 075 460
05 DEFESA NACIONAL	
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	7 141 828
INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	34 707 975
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA	4 732 649
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	34 600 000
ARSENAL DO ALFEITE	41 894 098
MANUTENÇÃO MILITAR	50 388 719
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	23 538 140
06 JUSTIÇA	
SERVIÇOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	44 853 175
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL	19 562 111
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA JUSTIÇA	201 383 241
COFRE DOS CONSERVADORES, NOTÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA	566 721 905
COFRE GERAL DOS TRIBUNAIS	264 410 079
07 MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	
DIRECÇÃO GERAL DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	18 738 821
INSTITUTO NACIONAL DE HABITAÇÃO	474 263 233
INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	44 819 742
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	25 358 561
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	21 894 914
FUNDO REMANESCENTE DA RECONSTRUÇÃO DO CHIADO	23 054 224
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	24 369 501
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	44 307 009
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	27 993 094
INSTITUTO REGULADOR DA ÁGUA E RESÍDUOS	4 745 158
INSTITUTO DE GESTÃO E ALIENAÇÃO DO PATRIMÓNIO HABITACIONAL DO ESTADO	17 334 060

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 ECONOMIA E DA INOVAÇÃO	
INSTITUTO DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E AO INVESTIMENTO	1 737 345 466
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDÚSTRIAL	12 439 475
INVESTIMENTOS COMERCIO E TURISMO DE PORTUGAL - ICEP	146 463 126
INSTITUTO DE TURISMO DE PORTUGAL	552 446 608
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO	2 600 000
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA	10 904 224
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS	7 764 253
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE	9 027 204
09 AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS	
AGÊNCIA DO CONTROLO DAS AJUDAS COMUNITÁRIAS AO SECTOR DO AZEITE	4 105 837
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS	1 101 871 146
INSTITUTO NACIONAL DE INTERVENÇÃO E GARANTIA AGRÍCOLA	1 598 163 551
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO	21 236 984
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO	14 299 242
10 OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES - ICP	100 998 623
INSTITUTO DOS MERCADOS DE OBRAS PÚBLICAS E PARTICULARES E DO IMOBILIÁRIO	19 760 971
INSTITUTO NACIONAL DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO	8 333 877
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DO PORTO	13 792 196
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DE LISBOA	11 700 000
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS	131 818 807
INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	50 821 031
OBRA SOCIAL DO MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS	6 203 843
11 TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL	
INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL	1 197 790 961
INSTITUTO PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	13 065 466
INSTITUTO PARA A QUALIDADE NA FORMAÇÃO	10 893 863
CENJOR - CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	2 160 012
CEFFPI - CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA	5 836 081
FORPESCAS - C.F.P. PARA O SECTOR DAS PESCAS	7 105 750
CENCAL - C.F.P. PARA A INDÚSTRIA DA CERÂMICA	2 707 898
CICCOPN - C.F.P. INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	7 203 283
CEPRA - C.F.P. DA REPARAÇÃO AUTOMÓVEL	4 648 968
CITEX - CENTRO F.P. DA INDÚSTRIA TEXTIL	4 706 954
CITEFORMA - C.F.P. TRABALHADORES ESCRITÓRIO, COMÉRCIO, SERVIÇOS, NOVAS TECNOLOGIAS	2 949 274
CEARTE - C.F.P. DO ARTESANATO	2 827 436
CRISFORM - C.F.P. PARA O SECTOR DA CRISTALARIA	1 854 390
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	6 044 730
INOVINTER - C.F.P. E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	5 256 052
CEFOSAP - C.F.P. SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	4 210 957
CEQUAL - C.F.P. PARA A QUALIDADE	2 978 561
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	3 042 622
CECOA - C.F.P. PARA O COMÉRCIO E AFINS	4 605 927
CINEL - C.F.P. DA INDÚSTRIA ELECTRÓNICA	3 696 390

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
CENFIM - C.F.P. DA INDÚSTRIA METALURGICA E METALOMECÂNICA	12 883 197
CINTERBEI - C.F.P. INTEREMPRESAS DA BEIRA SERRA	1 075 413
CILAN - C.F.P. PARA A INDÚSTRIA DE LANIFICIOS	2 380 276
CINDOR - C.F.P.DA INDÚSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA	1 889 302
CENFIC - C.F.P. INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 416 411
CINAGUA - C.F.P. INDÚSTRIA DE ENGARRAFAMENTO DAS ÁGUAS E TERMALISMO	797 981
CINCORK - C.F.P. DA INDÚSTRIA DA CORTIÇA	2 306 175
CFPSA - C.F.P. DO SECTOR ALIMENTAR	5 150 844
CFPIC - C.F.P. DA INDÚSTRIA DO CALÇADO	5 202 577
CIVEC - CENTRO F.P.DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO	3 091 123
CINFU - C.F.P. DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO	1 782 046
CFPIMM - C.F.P. DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA E MOBILIÁRIO	2 067 543
INATEL - INSTITUTO NACIONAL DE APROVEITAMENTO DE TEMPOS LIVRES DOS TRABALHADORES	66 793 510
INSTITUTO DE GESTÃO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU	15 965 345
12 SAÚDE	
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO CENTRO	2 269 400
HOSPITAL ORTOPÉDICO DO OUTÃO	18 071 599
CENTRO HOSPITALAR DE CASCAIS	43 621 498
HOSPITAL MARIA PIA	18 177 265
HOSPITAL DE JOAQUIM URBANO	10 074 382
CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA	96 993 680
CENTRO HOSPITALAR DE COIMBRA	150 645 328
HOSPITAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA	243 960 979
HOSPITAL DE S. JOÃO	323 644 633
HOSPITAL DE SANTA MARIA	363 315 952
CENTRO HOSPITALAR DE TORRES VEDRAS	30 150 294
HOSPITAL DR. JOSÉ MARIA GRANDE - PORTALEGRE	22 987 052
HOSPITAL DISTRITAL DE MIRANDELA	17 698 029
HOSPITAL DISTRITAL DE LAMEGO	13 333 202
HOSPITAL DR. SOUSA MARTINS - GUARDA	28 961 737
HOSPITAL DISTRITAL DE FARO	75 169 770
HOSPITAL DO ESPIRITO SANTO - ÉVORA	83 966 555
HOSPITAL DE SANTA LUZIA - ELVAS	15 375 054
HOSPITAL DISTRITAL DE CHAVES	23 509 438
HOSPITAL CÂNDIDO DE FIGUEIREDO - TONDELA	6 576 544
HOSPITAL CONDE DE S.BENTO - SANTO TIRSO	14 003 003
CENTRO HOSPITALAR DA POVOA DE VARZIM / VILA DO CONDE	26 986 908
HOSPITAL DE POMBAL	6 714 824
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	8 270 307
HOSPITAL DO MONTIJO	9 459 377
HOSPITAL DE MACEDO DE CAVALEIROS	10 244 850
HOSPITAL S. JOSÉ - FAFE	10 554 133
HOSPITAL VISCONDE DE SALREU - ESTARREJA	4 775 142
HOSPITAL DO LITORAL ALENTEJANO	17 474 683
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA	286 011 891
ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE	3 154 094

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DE LISBOA	1 140 429
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DO PORTO	1 435 097
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DE COIMBRA	1 325 946
CENTRO PSIQUIÁTRICO DE RECUPERAÇÃO DE ARNES	3 041 586
HOSPITAL SOBRAL CID	11 877 381
HOSPITAL MIGUEL BOMBARDA	16 535 989
HOSPITAL DE MAGALHÃES LEMOS	22 295 184
HOSPITAL PSIQUIATRICO DO LORVÃO	5 027 812
HOSPITAL JULIO DE MATOS	18 600 240
HOSPITAL S. PEDRO GONCALVES TELMO - PENICHE	5 216 373
HOSPITAL N.S. DA CONCEIÇÃO - VALONGO	7 401 599
HOSPITAL N.S. AJUDA - ESPINHO	6 360 619
HOSPITAL ARCEBISPO JOÃO CRISÓSTOMO - CANTANHEDE	5 741 691
HOSPITAL JOSÉ LUCIANO DE CASTRO - ANADIA	4 920 201
HOSPITAL BERNARDINO D'OLIVEIRA - ALCobaça	6 191 042
HOSPITAL DISTRITAL DE S.JOÃO DA MADEIRA	13 057 940
HOSPITAL DISTRITAL DE OLIVEIRA DE AZEMEIS	11 785 131
HOSPITAL DISTRITAL DE ÁGUEDA	10 532 277
HOSPITAL REYNALDO DOS SANTOS - VILA FRANCA DE XIRA	30 879 203
HOSPITAL AMATO LUSITANO - CASTELO BRANCO	35 064 796
CENTRO HOSPITALAR DAS CALDAS DA RAINHA	23 570 560
MATERNIDADE JULIO DINIS	16 285 713
MATERNIDADE DR. ALFREDO DA COSTA	34 359 079
CENTRO MÉDICO DE REABILITAÇÃO DA REGIÃO CENTRO - ROVISCO PAIS	6 939 030
HOSPITAL DE S. MARCOS - BRAGA	79 557 896
HOSPITAL D. ESTEFANIA	70 408 317
HOSPITAL CURRY CABRAL	133 777 779
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO NORTE	878 532 206
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE LISBOA E VALE DO TEJO	1 122 195 045
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO	750 909 147
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALGARVE	101 807 975
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALENTEJO	177 369 117
INSTITUTO OFTALMOLÓGICO DR. GAMA PINTO	6 723 881
INSTITUTO DA QUALIDADE EM SAÚDE	5 911 789
INSTITUTO PORTUGUÊS DE SANGUE	58 092 197
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO SUL	3 550 852
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO NORTE	2 185 910
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE	27 875 040
INSTITUTO DE GENÉTICA MEDICA DR. JACINTO DE MAGALHÃES	5 932 266
INSTITUTO DE GESTÃO INFORMÁTICA E FINANCEIRA DA SAÚDE	8 498 518 407
INSTITUTO NACIONAL DA FARMÁCIA E DO MEDICAMENTO	63 036 357
SERVIÇOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	4 666 930
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA	103 759 947
HOSPITAL N.S. DA ASSUNÇÃO - SEIA	7 861 570
13 EDUCAÇÃO	
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	5 171 342
GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA	123 705 068

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	5 283 056
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	3 523 916
14 CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	29 097 843
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	63 180 145
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	45 126 744
UC - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	57 016 356
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA	26 232 070
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	45 820 780
UTL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	10 387 346
UTL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	9 385 399
UTL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	10 100 539
UTL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA	7 396 739
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	17 155 408
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	20 122 946
UTL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	116 317 139
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE COIMBRA	7 363 545
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	6 566 427
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CAVADO E DO AVE	7 759 253
ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DR.LOPES DIAS	2 404 309
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE CASTELO BRANCO	4 001 889
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE CASTELO BRANCO	4 550 828
ESCOLA SUPERIOR EDUCAÇÃO DE CASTELO BRANCO	4 374 086
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	13 973 087
ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DE BRAGANÇA	1 605 656
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DO MAR - PENICHE	1 988 305
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM BISSAYA BARRETO	7 478 984
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE ARTUR RAVARA	3 677 342
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE FRANCISCO GENTIL	3 407 857
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DA SAÚDE - LISBOA	7 695 227
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DA SAÚDE - COIMBRA	6 736 566
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DA SAÚDE - PORTO	5 455 691
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	5 653 177
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	2 874 129
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	2 580 079
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	4 867 535
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	3 216 791
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	6 422 715
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	2 718 611
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	8 012 906
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	10 038 233
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	3 081 391
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	4 498 927
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	3 223 362
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	3 921 369
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	3 939 420
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	7 730 107

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
SAS - UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA	14 165 306
SAS - UNIVERSIDADE DO PORTO	22 039 971
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	8 163 926
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	14 775 501
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	5 025 771
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA	14 521 584
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	5 576 966
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	27 334 472
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	5 194 480
SAS - UNIVERSIDADE DE AVEIRO	15 060 384
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	6 550 275
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	5 755 081
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE VISEU	3 074 868
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE VISEU	3 069 346
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE VISEU	12 951 380
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE VISEU	7 912 004
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	10 921 544
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE VIANA DO CASTELO	1 997 995
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE VIANA DO CASTELO	5 888 071
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE PONTE DE LIMA	2 325 131
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE VIANA DO CASTELO	3 281 578
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	5 384 843
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	15 238 905
ESCOLA SUPERIOR CIÊNCIAS EMPRESARIAIS DE SETUBAL	8 178 800
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE SETÚBAL	11 988 227
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SETUBAL	4 348 094
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETUBAL	12 782 522
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE SANTARÉM	2 437 172
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE SANTARÉM	5 594 787
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE SANTAREM	4 977 977
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SANTAREM	4 083 909
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	5 572 289
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	26 013 439
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO	12 787 118
ESCOLA SUPERIOR MUSICA E ARTES DO ESPECTÁCULO DO PORTO	4 055 138
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO PORTO	8 307 426
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	70 594 754
ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DE PORTALEGRE	1 236 732
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE ELVAS	1 601 450
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE PORTALEGRE	4 524 720
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE PORTALEGRE	4 168 607
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	5 459 436
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA	14 540 539
ESCOLA SUPERIOR DE TEATRO E CINEMA DE LISBOA	2 963 505
ESCOLA SUPERIOR DE DANÇA DE LISBOA	1 328 758
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA DE LISBOA	2 486 818
ESCOLA SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE LISBOA	4 979 696

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE LISBOA	5 013 106
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	13 556 144
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LEIRIA	1 934 834
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE LEIRIA	19 249 270
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE LEIRIA	6 601 094
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE S.JOÃO - PORTO	4 645 965
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM CIDADE DO PORTO	2 684 657
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE M.FERNANDA RESENDE	3 560 539
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DR. ÂNGELO DA FONSECA	10 579 251
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM D.ANA GUEDES	3 602 596
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM CALOUSTE GULBENKIAN - LISBOA	6 197 175
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	9 993 067
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DA GUARDA	1 401 821
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DA GUARDA	6 831 783
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DA GUARDA	4 197 720
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	5 741 929
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE COIMBRA	12 284 840
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE COIMBRA	6 726 842
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE COIMBRA	6 569 646
INSTITUTO POLITÉCNICO BRAGANCA	23 566 796
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE BEJA	2 132 494
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE BEJA	5 771 718
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE BEJA	4 828 308
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE BEJA	3 689 430
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	5 022 755
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE AVEIRO	6 052 321
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO	3 890 507
UTL - REITORIA	9 476 000
UP - ESCOLA DE GESTÃO	1 176 930
UP - FACULDADE DE CIÊNCIAS DA NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO	2 793 715
UP - FACULDADE DE BELAS-ARTES	4 018 432
UP - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	3 590 192
UP - INSTITUTO CIÊNCIAS BIOMÉDICAS ABEL SALAZAR	13 643 023
UP - FACULDADE CIÊNCIAS DO DESPORTO E EDUCAÇÃO FÍSICA	6 000 430
UNL - REITORIA	15 528 379
UNIVERSIDADE DO MINHO	130 238 830
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	20 081 392
UL - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	489 628
UL - INSTITUTO BACTERIOLOGICO DE CÂMARA PESTANA	886 571
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	6 510 707
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	6 619 265
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	6 257 653
UL - FACULDADE PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO	7 865 096
UP - REITORIA	36 759 731
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUÍMICA E BIOLÓGICA	12 050 931
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	6 523 205
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	3 757 940

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	14 315 521
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	9 760 387
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 521 465
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	17 779 569
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	50 340 860
UP - FACULDADE DE ARQUITECTURA	5 262 243
UP - FACULDADE DE PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO	6 949 937
UP - FACULDADE DE ECONOMIA	10 471 899
UP - FACULDADE DE FARMÁCIA	8 871 126
UP - FACULDADE DE ENGENHARIA	53 544 148
UP - FACULDADE DE CIÊNCIAS	26 851 621
UP - FACULDADE DE MEDICINA	20 101 753
UP - FACULDADE DE DIREITO	2 650 817
UP - FACULDADE DE LETRAS	19 086 677
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	10 910 807
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	43 099 635
UL - FACULDADE DE MEDICINA	16 605 632
UL - FACULDADE DE DIREITO	11 316 596
UL - FACULDADE DE LETRAS	29 962 244
UL - REITORIA	27 775 515
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	49 613 170
UC - FACULDADE DE MEDICINA	19 892 497
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	96 040 691
UNIVERSIDADE DE AVEIRO	85 201 921
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	31 676 408
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA	308 606 156
ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA	5 662 022
UNIVERSIDADE ABERTA	20 726 677
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	4 803 568
15 CULTURA	
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	11 682 761
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA	7 539 796
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO	57 954 902
INSTITUTO DO CINEMA AUDIOVISUAL E MULTIMÉDIA	20 274 879
INSTITUTO PORTUGUÊS DE MUSEUS	25 105 713
TOTAL GERAL	38 181 523 393

MAPA VI

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIA EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRECTOS			6 647 439
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		6 495 131	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	4 152 982		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLECTIVAS (IRC)	2 342 149		

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIA EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
01.02.00	OUTROS:		152 308	
01.02.07	IMPOSTOS ABOLIDOS	14 836		
01.02.99	IMPOSTOS DIRECTOS DIVERSOS	137 472		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRECTOS:			278 722 755
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		41 683 634	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLIFEROS (ISP)	28 649 000		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	13 034 634		
02.02.00	OUTROS:		237 039 121	
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	12 416 790		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	136 234 378		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORACAO APOSTAS MUTUAS	47 673 054		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRECTOS DIVERSOS	40 714 899		
03.00.00	CONTRIBUICOES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			6 019 942 309
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTACOES E ADSE:		6 019 942 309	
03.03.01	QUOTAS E COMPARTICIPACOES PARA A CGA	6 016 237 309		
03.03.02	COMPARTICIPACOES PARA A ADSE	3 705 000		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			1 344 730 259
04.01.00	TAXAS:		1 190 498 984	
04.01.01	TAXAS DE JUSTICA	119 027 174		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	81 891 000		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	220 500 000		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	11 000 000		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	10 980 000		
04.01.07	TAXAS VINICOLAS	12 715 000		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	40 045 381		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZACAO E ABATE DE GADO	6 839 004		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	5 865 543		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLOGICO E DE QUALIDADE	3 072 691		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZACAO DE ACTIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	1 000		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	11 455 261		
04.01.18	TAXAS S/ VALOR DE ADJUDICACAO DE OBRAS PUBLICAS	16 000 000		
04.01.19	ADICIONAIS	15 500		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	14 621 801		
04.01.21	PORTAGENS	144 000		
04.01.22	PROPINAS	202 491 356		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	433 834 273		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		154 231 275	
04.02.01	JUROS DE MORA	5 265 259		
04.02.02	JUROS COMPENSATORIOS	7 874		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRACCOES CODIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLACAO	17 786 361		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRA-ORDENACOES	2 718 025		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	128 453 756		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			200 849 204
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS:		12 576 679	
05.01.01	PUBLICAS	13 686		
05.01.02	PRIVADAS	12 562 993		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		40 793 044	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUICOES FINANCEIRAS	40 793 044		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRACOES PUBLICAS:		136 842 780	
05.03.01	ADMINISTRACAO CENTRAL - ESTADO	131 192 995		
05.03.02	ADMINISTRACAO CENTRAL - SFA	894 727		
05.03.04	ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE	4 462 264		
05.03.05	ADMINISTRACAO LOCAL - REGIOES AUTONOMAS	292 794		
05.04.00	JUROS - INSTITUICOES S/FINS LUCRATIVOS		53 215	
05.05.00	JUROS - FAMILIAS		3 511 631	
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		2 658 000	
05.06.01	UNIAO EUROPEIA - INSTITUICOES	2 000 000		
05.06.02	UNIAO EUROPEIA - PAISES MEMBROS	158 000		
05.06.03	PAISES TERCEIROS E ORGANIZACOES INTERNACIONAIS	500 000		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS		225 575	
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPACOES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		267 820	
05.10.00	RENDAS :		3 761 176	
05.10.01	TERRENOS	2 564 351		
05.10.03	HABITACOES	50 474		

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIA EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.10.04	EDIFÍCIOS	1 049 752		
05.10.05	BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO	85 500		
05.10.99	OUTROS	11 099		
05.11.00	ACTIVOS INCORPÓREOS:		159 284	
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			17 681 630 129
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		166 299 776	
06.01.01	PÚBLICAS	14 577 567		
06.01.02	PRIVADAS	151 722 209		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		97 318 940	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	3 539 340		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	93 779 600		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		14 845 900 054	
06.03.01	ESTADO	9 922 360 790		
06.03.04	ESTADO - SUBSIST. DE PROT. A FAMÍLIA E POLIT. ACTIVAS DE EMP. E POR	1 010 316		
06.03.05	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	41 977 772		
06.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	4 808 210		
06.03.07	SERVÍCIOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	4 808 373 165		
06.03.09	SER.FUND. AUT. - SUBSIST. DE PROT. A FAM. E POLIT. ACTIVAS DE EMP.	1 606 669		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	5 357 336		
06.03.11	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	60 405 796		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		9 798 618	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	8 544 464		
06.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	1 254 154		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		6 647 277	
06.05.01	CONTINENTE	6 617 227		
06.05.02	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	30 050		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		1 109 624 886	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	11 348 070		
06.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	165 134 821		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	434 665 743		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	498 476 252		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		12 872 443	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	12 872 443		
06.08.00	FAMÍLIAS:		24 110 943	
06.08.01	FAMÍLIAS	24 110 943		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		1 409 057 192	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	1 397 601 028		
06.09.03	UE - INSTIT. - SUBSIST. DE PROT. A FAMÍLIA E POLIT. ACTIVAS DE EMP.	660 803		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	9 569 866		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1 225 495		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			1 462 471 403
07.01.00	VENDA DE BENS:		110 289 167	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	151 019		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	2 882 891		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	8 855 351		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	81 399		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	144 328		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	931 817		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	11 675 307		
07.01.08	MERCADORIAS	51 068 097		
07.01.09	MATERIAS DE CONSUMO	2 233 442		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	352 201		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMEDIOS	24 900 878		
07.01.99	OUTROS	7 012 437		
07.02.00	SERVÍCIOS:		1 337 904 713	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	22 100 949		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJECTOS E CONSULTADORIA	36 963 675		
07.02.03	VISTÓRIAS E ENSAIOS	1 085 428		
07.02.04	SERVÍCIOS DE LABORATÓRIOS	15 468 050		
07.02.05	ACTIVIDADES DE SAÚDE	648 451 781		
07.02.06	REPARAÇÕES	42 719 130		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	71 225 007		
07.02.08	SERVÍCIOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	16 194 814		
07.02.09	SERVÍCIOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	390 175		
07.02.99	OUTROS	483 305 704		

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIA EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.03.00	RENDAS:		14 277 523	
07.03.01	HABITACOES	7 448 300		
07.03.02	EDIFICIOS	3 081 502		
07.03.99	OUTRAS	3 747 721		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			104 928 107
08.01.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:		104 928 107	
08.01.01	PREMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENCAS DE CAMBIO	1 119 954		
08.01.02	PRODUTO DA VENDA DE VALORES DESAMOEADADOS	23 930		
08.01.99	OUTRAS	103 784 223		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			27 099 921 605
	RECEITAS POR CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			203 280 761
09.01.00	TERRENOS:		29 641 711	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	6 765 711		
09.01.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	146 000		
09.01.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	20 000 000		
09.01.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	200 000		
09.01.10	FAMILIAS	2 530 000		
09.02.00	HABITACOES:		131 864 220	
09.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	163 356		
09.02.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	10 210 910		
09.02.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	109 862 343		
09.02.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIOES AUTONOMAS	900 000		
09.02.10	FAMILIAS	10 727 611		
09.03.00	EDIFICIOS:		41 156 269	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	32 843 817		
09.03.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	8 178 263		
09.03.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	84 189		
09.03.10	FAMILIAS	50 000		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		618 561	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	168 005		
09.04.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	500		
09.04.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	114 794		
09.04.10	FAMILIAS	273 794		
09.04.11	RESTO DO MUNDO - UNIAO EUROPEIA	61 350		
09.04.12	RESTO DO MUNDO - PAISES TERCEIROS E ORGANIZACOES INTERNACIONAIS	118		
10.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL:			4 096 119 075
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS:		1 197 590 271	
10.01.01	PUBLICAS	1 172 838 335		
10.01.02	PRIVADAS	24 751 936		
10.03.00	ADMINISTRACAO CENTRAL:		1 385 032 930	
10.03.01	ESTADO	1 047 383 506		
10.03.06	ESTADO - PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	123 457 481		
10.03.07	ESTADO - PARTICIPACAO COMUNITARIA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	6 887 755		
10.03.08	SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS	87 186 849		
10.03.09	SFA - PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	17 253 239		
10.03.10	SFA - PARTICIPACAO COMUNITARIA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	102 864 100		
10.04.00	ADMINISTRACAO REGIONAL:		14 371 382	
10.04.01	REGIAO AUTONOMA DOS ACORES	9 377 470		
10.04.02	REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	4 993 912		
10.05.00	ADMINISTRACAO LOCAL:		444 847	
10.05.01	CONTINENTE	444 847		
10.06.00	SEGURANCA SOCIAL:		43 428 015	
10.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANCA SOCIAL	6 902 500		
10.06.02	PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	12 363 658		
10.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITARIO EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	24 161 857		
10.07.00	INSTITUICOES S/FINS LUCRATIVOS:		2 038 168	
10.07.01	INSTITUICOES S/ FINS LUCRATIVOS	2 038 168		
10.08.00	FAMILIAS:		2 084 313	
10.08.01	FAMILIAS	2 084 313		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		1 451 129 149	
10.09.01	UNIAO EUROPEIA - INSTITUICOES	1 441 225 988		
10.09.03	UNIAO EUROPEIA - PAISES MEMBROS	713 510		
10.09.04	PAISES TERCEIROS E ORGANIZACOES INTERNACIONAIS	9 189 651		

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIA EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
11.00.00	ACTIVOS FINANCEIROS:			2 578 084 784
11.01.00	DEPOSITOS, CERTIFICADOS DE DEPOSITO E POUPANCA:		10 000 000	
11.01.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	10 000 000		
11.02.00	TITULOS A CURTO PRAZO:		2 263 825 192	
11.02.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	2 263 825 192		
11.03.00	TITULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		80 204 620	
11.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	60 724 184		
11.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1 040 000		
11.03.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	12 534 436		
11.03.10	FAMILIAS	156 000		
11.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIAO EUROPEIA	3 250 000		
11.03.12	RESTO DO MUNDO - PAISES TERCEIROS E ORGANIZACOES INTERNACIONAIS	2 500 000		
11.05.00	EMPRESTIMOS A CURTO PRAZO:		77 500	
11.05.10	FAMILIAS	77 500		
11.06.00	EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		222 750 355	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	184 580 150		
11.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	3 480 363		
11.06.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	7 035 764		
11.06.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIOES AUTONOMAS	4 393 842		
11.06.09	INSTITUICOES S/FINS LUCRATIVOS	2 628 603		
11.06.10	FAMILIAS	20 631 633		
11.08.00	ACCOS E OUTRAS PARTICIPACOES:		156 450	
11.08.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	3 000		
11.08.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	153 450		
11.10.00	ALIENACAO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS:		50 000	
11.11.00	OUTROS ACTIVOS FINANCEIROS:		1 020 667	
11.11.10	FAMILIAS	1 020 667		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			1 189 207 494
12.05.00	EMPRESTIMOS A CURTO PRAZO:		1 156 707 494	
12.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	5 202 818		
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1 151 504 676		
12.06.00	EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		32 500 000	
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	32 500 000		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			4 717 351
13.01.00	OUTRAS:		4 717 351	
13.01.01	INDEMNIZACOES	533 970		
13.01.99	OUTRAS	4 183 381		
15.00.00	REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			26 747 449
15.01.00	REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		26 747 449	
15.01.01	REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	26 747 449		
16.00.00	SALDO DA GERENCIA ANTERIOR			2 983 444 874
16.01.00	SALDO ORCAMENTAL		2 983 444 874	
16.01.01	NA POSSE DO SERVICO	2 388 332 155		
16.01.03	NA POSSE DO SERVICO - CONSIGNADO	594 803 125		
16.01.04	NA POSSE DO TESOURO	308 605		
16.01.05	NA POSSE DO TESOURO - CONSIGNADO	989		
	TOTAL DAS RECEITAS POR CAPITAL			11 081 601 788
	TOTAL GERAL			38 181 523 393

MAPA VII

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das despesas globais de cada serviço e fundo

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	16 630 435
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	94 061 606

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
INSTITUTO DO DESPORTO DE PORTUGAL	88 481 028
SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA	5 712 889
INSTITUTO PARA A GESTÃO DAS LOJAS DO CIDADÃO	16 793 683
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA E MILITARES	8 249 175
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE	12 042 588
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA	16 728 420
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA	740 738
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES	740 000
02 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	2 852 866
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	15 512 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	4 152 700
DIRECÇÃO GERAL DE VIAÇÃO	62 670 661
03 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	26 449 977
04 FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	12 597 878
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	130 733 634
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	2 615 074 930
CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	8 001 812 899
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	104 826 414
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	65 214 980
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO	180 067 392
INSTITUTO DE GESTÃO DO CRÉDITO PÚBLICO	4 942 159
05 DEFESA NACIONAL	
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	7 030 000
INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	33 764 330
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA	4 258 076
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	34 600 000
ARSENAL DO ALFEITE	41 596 000
MANUTENÇÃO MILITAR	49 880 000
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	23 207 251
06 JUSTIÇA	
SERVIÇOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	44 853 175
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL	16 895 704
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA JUSTIÇA	196 080 140
COFRE DOS CONSERVADORES, NOTÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA	546 252 137
COFRE GERAL DOS TRIBUNAIS	264 410 078
07 MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	
DIRECÇÃO GERAL DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	18 738 821
INSTITUTO NACIONAL DE HABITAÇÃO	452 465 705
INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	44 819 742
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	25 358 561
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	21 894 914
FUNDO REMANESCENTE DA RECONSTRUÇÃO DO CHIADO	23 054 224

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	24 369 501
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	44 307 009
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	27 993 094
INSTITUTO REGULADOR DA ÁGUA E RESÍDUOS	4 704 461
INSTITUTO DE GESTÃO E ALIENAÇÃO DO PATRIMÓNIO HABITACIONAL DO ESTADO	17 334 060
08 ECONOMIA E DA INOVAÇÃO	
INSTITUTO DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E AO INVESTIMENTO	1 673 341 667
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDÚSTRIAL	11 135 183
INVESTIMENTOS COMERCIO E TURISMO DE PORTUGAL - ICEP	138 959 726
INSTITUTO DE TURISMO DE PORTUGAL	297 645 997
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO	2 600 000
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA	8 187 520
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS	7 764 253
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE	9 007 129
09 AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS	
AGÊNCIA DO CONTROLO DAS AJUDAS COMUNITÁRIAS AO SECTOR DO AZEITE	4 105 837
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS	1 101 372 348
INSTITUTO NACIONAL DE INTERVENÇÃO E GARANTIA AGRÍCOLA	1 598 163 551
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO	18 806 586
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO	11 031 083
10 OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES - ICP	76 980 566
INSTITUTO DOS MERCADOS DE OBRAS PÚBLICAS E PARTICULARES E DO IMOBILIÁRIO	9 000 000
INSTITUTO NACIONAL DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO	5 442 214
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DO PORTO	13 792 196
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DE LISBOA	11 700 000
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS	131 818 807
INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	38 092 795
OBRA SOCIAL DO MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS	5 153 328
11 TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL	
INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL	1 106 177 510
INSTITUTO PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	11 747 831
INSTITUTO PARA A QUALIDADE NA FORMAÇÃO	10 893 863
CENJOR - CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	1 937 329
CEFPI - CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA	5 836 081
FORPESCAS - C.F.P. PARA O SECTOR DAS PESCAS	7 105 750
CENCAL - C.F.P. PARA A INDÚSTRIA DA CERÂMICA	2 707 898
CICCOPN - C.F.P. INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	7 203 283
CEPRA - C.F.P. DA REPARAÇÃO AUTOMÓVEL	4 648 968
CITEX - CENTRO F.P. DA INDÚSTRIA TEXTIL	4 706 954
CITEFORMA - C.F.P. TRABALHADORES ESCRITÓRIO, COMÉRCIO, SERVIÇOS, NOVAS TECNOLOGIAS	2 775 913
CEARTE - C.F.P. DO ARTESANATO	2 827 372
CRISFORM - C.F.P. PARA O SECTOR DA CRISTALARIA	1 854 390
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	6 044 730

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
INOVINTER - C.F.P. E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	5 256 052
CEFOSAP - C.F.P. SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	4 210 957
CEQUAL - C.F.P. PARA A QUALIDADE	2 978 561
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 749 956
CECOA - C.F.P. PARA O COMÉRCIO E AFINS	4 605 927
CINEL - C.F.P.DA INDÚSTRIA ELECTRÓNICA	3 696 390
CENFIM - C.F.P. DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E METALOMECÂNICA	12 883 197
CINTERBEI - C.F.P. INTEREMPRESAS DA BEIRA SERRA	1 075 413
CILAN - C.F.P. PARA A INDÚSTRIA DE LANIFICIOS	2 380 276
CINDOR - C.F.P.DA INDÚSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA	1 889 302
CENFIC - C.F.P. INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 416 411
CINAGUA - C.F.P. INDÚSTRIA DE ENGARRAFAMENTO DAS ÁGUAS E TERMALISMO	797 981
CINCORK - C.F.P. DA INDÚSTRIA DA CORTIÇA	2 306 175
CFPSA - C.F.P. DO SECTOR ALIMENTAR	5 069 111
CFPIC - C.F.P. DA INDÚSTRIA DO CALÇADO	5 064 631
CIVEC - CENTRO F.P.DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO	3 091 123
CINFU - C.F.P. DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO	1 771 321
CFPIMM - C.F.P. DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA E MOBILIÁRIO	2 067 543
INATEL - INSTITUTO NACIONAL DE APROVEITAMENTO DE TEMPOS LIVRES DOS TRABALHADORES	66 793 510
INSTITUTO DE GESTÃO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU	15 231 550
12 SAUDE	
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO CENTRO	2 269 400
HOSPITAL ORTOPÉDICO DO OUTÃO	18 071 599
CENTRO HOSPITALAR DE CASCAIS	43 621 498
HOSPITAL MARIA PIA	18 177 265
HOSPITAL DE JOAQUIM URBANO	10 074 382
CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA	96 993 680
CENTRO HOSPITALAR DE COIMBRA	150 645 328
HOSPITAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA	243 960 979
HOSPITAL DE S. JOÃO	323 644 633
HOSPITAL DE SANTA MARIA	363 315 952
CENTRO HOSPITALAR DE TORRES VEDRAS	30 150 294
HOSPITAL DR. JOSÉ MARIA GRANDE - PORTALEGRE	22 987 052
HOSPITAL DISTRITAL DE MIRANDELA	17 698 029
HOSPITAL DISTRITAL DE LAMEGO	13 333 202
HOSPITAL DR. SOUSA MARTINS - GUARDA	28 961 737
HOSPITAL DISTRITAL DE FARO	75 169 770
HOSPITAL DO ESPÍRITO SANTO - ÉVORA	83 966 555
HOSPITAL DE SANTA LUZIA - ELVAS	15 375 054
HOSPITAL DISTRITAL DE CHAVES	23 509 438
HOSPITAL CÂNDIDO DE FIGUEIREDO - TONDELA	6 576 544
HOSPITAL CONDE DE S.BENTO - SANTO TIRSO	14 003 003
CENTRO HOSPITALAR DA POVOA DE VARZIM / VILA DO CONDE	26 986 908
HOSPITAL DE POMBAL	6 714 824
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	8 270 307
HOSPITAL DO MONTEJO	9 459 377

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
HOSPITAL DE MACEDO DE CAVALEIROS	10 244 850
HOSPITAL S. JOSÉ - FAFE	10 554 133
HOSPITAL VISCONDE DE SALREU - ESTARREJA	4 775 142
HOSPITAL DO LITORAL ALENTEJANO	17 474 683
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA	286 011 891
ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE	3 154 094
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DE LISBOA	1 140 429
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DO PORTO	1 435 097
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DE COIMBRA	1 325 946
CENTRO PSIQUIÁTRICO DE RECUPERAÇÃO DE ARNES	3 041 586
HOSPITAL SOBRAL CID	11 877 381
HOSPITAL MIGUEL BOMBARDA	16 535 989
HOSPITAL DE MAGALHÃES LEMOS	22 295 184
HOSPITAL PSIQUIATRICO DO LORVÃO	5 027 812
HOSPITAL JULIO DE MATOS	18 600 240
HOSPITAL S. PEDRO GONCALVES TELMO - PENICHE	5 216 373
HOSPITAL N.S. DA CONCEIÇÃO - VALONGO	7 401 599
HOSPITAL N.S. AJUDA - ESPINHO	6 360 619
HOSPITAL ARCEBISPO JOÃO CRISÓSTOMO - CANTANHEDE	5 741 691
HOSPITAL JOSÉ LUCIANO DE CASTRO - ANADIA	4 920 201
HOSPITAL BERNARDINO D'OLIVEIRA - ALCobaça	6 191 042
HOSPITAL DISTRITAL DE S.JOÃO DA MADEIRA	13 057 940
HOSPITAL DISTRITAL DE OLIVEIRA DE AZEMEIS	11 785 131
HOSPITAL DISTRITAL DE ÁGueda	10 532 277
HOSPITAL REYNALDO DOS SANTOS - VILA FRANCA DE XIRA	30 879 203
HOSPITAL AMATO LUSITANO - CASTELO BRANCO	35 064 796
CENTRO HOSPITALAR DAS CALDAS DA RAINHA	23 570 560
MATERNIDADE JULIO DINIS	16 285 713
MATERNIDADE DR. ALFREDO DA COSTA	34 359 079
CENTRO MÉDICO DE REABILITAÇÃO DA REGIÃO CENTRO - ROVISCO PAIS	6 939 030
HOSPITAL DE S. MARCOS - BRAGA	79 557 896
HOSPITAL D. ESTEFANIA	70 408 317
HOSPITAL CURRY CABRAL	133 777 779
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO NORTE	878 532 206
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE LISBOA E VALE DO TEJO	1 122 195 045
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO	750 909 147
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALGARVE	101 807 975
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALENTEJO	177 369 117
INSTITUTO OFTALMOLÓGICO DR. GAMA PINTO	6 723 881
INSTITUTO DA QUALIDADE EM SAÚDE	5 911 789
INSTITUTO PORTUGUÊS DE SANGUE	58 092 197
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO SUL	3 550 852
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO NORTE	2 185 910
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE	27 875 040
INSTITUTO DE GENÉTICA MEDICA DR. JACINTO DE MAGALHÃES	5 932 266
INSTITUTO DE GESTÃO INFORMÁTICA E FINANCEIRA DA SAÚDE	8 498 518 407
INSTITUTO NACIONAL DA FARMÁCIA E DO MEDICAMENTO	34 064 840

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
SERVIÇOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	4 666 930
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA	47 533 544
HOSPITAL N.S. DA ASSUNÇÃO - SEIA	7 861 570
13 EDUCAÇÃO	
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	5 171 342
GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA	123 705 068
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	5 283 056
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	3 523 916
14 CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	29 097 843
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	63 180 145
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	45 126 744
UC - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	57 016 356
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA	26 232 070
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	45 820 780
UTL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	10 387 346
UTL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	9 385 399
UTL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	10 100 539
UTL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA	7 396 739
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	17 155 408
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	20 122 946
UTL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	116 317 139
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE COIMBRA	7 363 545
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	6 566 427
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CAVADO E DO AVE	7 759 253
ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DR.LOPES DIAS	2 404 309
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE CASTELO BRANCO	4 001 889
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE CASTELO BRANCO	4 550 828
ESCOLA SUPERIOR EDUCAÇÃO DE CASTELO BRANCO	4 374 086
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	13 973 087
ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DE BRAGANÇA	1 605 656
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DO MAR - PENICHE	1 988 305
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM BISSAYA BARRETO	7 478 984
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE ARTUR RAVARA	3 677 342
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE FRANCISCO GENTIL	3 407 857
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DA SAÚDE - LISBOA	7 695 227
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DA SAÚDE - COIMBRA	6 736 566
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DA SAÚDE - PORTO	5 455 691
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	5 653 177
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	2 874 129
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	2 580 079
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	4 867 535
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	3 216 791
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	6 422 715
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	2 718 611
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	8 012 906

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	10 038 233
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	3 081 391
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	4 498 927
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	3 223 362
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	3 921 369
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	3 939 420
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	7 730 107
SAS - UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA	14 165 306
SAS - UNIVERSIDADE DO PORTO	22 039 971
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	8 163 926
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	14 775 501
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	5 025 771
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA	14 521 584
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	5 576 966
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	27 334 472
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	5 194 480
SAS - UNIVERSIDADE DE AVEIRO	15 060 384
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	6 550 275
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	5 755 081
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE VISEU	3 074 868
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE VISEU	3 069 346
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE VISEU	12 951 380
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE VISEU	7 912 004
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	10 921 544
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE VIANA DO CASTELO	1 997 995
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE VIANA DO CASTELO	5 888 071
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE PONTE DE LIMA	2 325 131
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE VIANA DO CASTELO	3 281 578
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	5 384 843
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	15 238 905
ESCOLA SUPERIOR CIÊNCIAS EMPRESARIAIS DE SETUBAL	8 178 800
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE SETÚBAL	11 988 227
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SETUBAL	4 348 094
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETUBAL	12 782 522
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE SANTARÉM	2 437 172
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE SANTARÉM	5 594 787
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE SANTAREM	4 977 977
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SANTAREM	4 083 909
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	5 572 289
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	26 013 439
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO	12 787 118
ESCOLA SUPERIOR MUSICA E ARTES DO ESPECTÁCULO DO PORTO	4 055 138
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO PORTO	8 307 426
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	70 594 754
ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DE PORTALEGRE	1 236 732
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE ELVAS	1 601 450
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE PORTALEGRE	4 524 720

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE PORTALEGRE	4 168 607
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	5 459 436
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA	14 540 539
ESCOLA SUPERIOR DE TEATRO E CINEMA DE LISBOA	2 963 505
ESCOLA SUPERIOR DE DANÇA DE LISBOA	1 328 758
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA DE LISBOA	2 486 818
ESCOLA SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE LISBOA	4 979 696
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE LISBOA	5 013 106
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	13 556 144
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LEIRIA	1 934 834
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE LEIRIA	19 249 270
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE LEIRIA	6 601 094
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE S.JOÃO - PORTO	4 645 965
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM CIDADE DO PORTO	2 684 657
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE M.FERNANDA RESENDE	3 560 539
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DR. ÂNGELO DA FONSECA	10 579 251
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM D.ANA GUEDES	3 602 596
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM CALOUSTE GULBENKIAN - LISBOA	6 197 175
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	9 993 067
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DA GUARDA	1 401 821
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DA GUARDA	6 831 783
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DA GUARDA	4 197 720
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	5 741 929
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE COIMBRA	12 284 840
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE COIMBRA	6 726 842
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE COIMBRA	6 569 646
INSTITUTO POLITÉCNICO BRAGANCA	23 566 796
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE BEJA	2 132 494
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE BEJA	5 771 718
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE BEJA	4 828 308
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE BEJA	3 689 430
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	5 022 755
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE AVEIRO	6 052 321
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO	3 890 507
UTL - REITORIA	9 476 000
UP - ESCOLA DE GESTÃO	1 176 930
UP - FACULDADE DE CIÊNCIAS DA NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO	2 793 715
UP - FACULDADE DE BELAS-ARTES	4 018 432
UP - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	3 590 192
UP - INSTITUTO CIÊNCIAS BIOMÉDICAS ABEL SALAZAR	13 643 023
UP - FACULDADE CIÊNCIAS DO DESPORTO E EDUCAÇÃO FÍSICA	6 000 430
UNL - REITORIA	15 528 379
UNIVERSIDADE DO MINHO	130 238 830
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	20 081 392
UL - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	489 628
UL - INSTITUTO BACTERIOLOGICO DE CÂMARA PESTANA	886 571
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	6 510 707

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	6 619 265
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	6 257 653
UL - FACULDADE PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO	7 865 096
UP - REITORIA	36 759 731
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUIMICA E BIOLOGICA	12 050 931
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	6 523 205
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PUBLICA	3 757 940
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	14 315 521
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	9 760 387
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 521 465
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	17 779 569
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	50 340 860
UP - FACULDADE DE ARQUITECTURA	5 262 243
UP - FACULDADE DE PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO	6 949 937
UP - FACULDADE DE ECONOMIA	10 471 899
UP - FACULDADE DE FARMACIA	8 871 126
UP - FACULDADE DE ENGENHARIA	53 544 148
UP - FACULDADE DE CIÊNCIAS	26 851 621
UP - FACULDADE DE MEDICINA	20 101 753
UP - FACULDADE DE DIREITO	2 650 817
UP - FACULDADE DE LETRAS	19 086 677
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	10 910 807
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	43 099 635
UL - FACULDADE DE MEDICINA	16 605 632
UL - FACULDADE DE DIREITO	11 316 596
UL - FACULDADE DE LETRAS	29 962 244
UL - REITORIA	27 775 515
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	49 613 170
UC - FACULDADE DE MEDICINA	19 892 497
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	96 040 691
UNIVERSIDADE DE AVEIRO	85 201 921
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	31 676 408
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA	308 606 156
ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA	5 662 022
UNIVERSIDADE ABERTA	20 726 677
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	4 803 568
15 CULTURA	
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	11 682 161
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA	7 539 796
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMONIO ARQUITECTÓNICO	57 954 902
INSTITUTO DO CINEMA AUDIOVISUAL E MULTIMEDIA	20 005 102
INSTITUTO PORTUGUÊS DE MUSEUS	25 105 713
TOTAL GERAL	37 070 417 138

MAPA VIII

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação funcional

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		2 067 337 542
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	901 167 334	
1.02	DEFESA NACIONAL	127 203 729	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	1 038 966 479	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		25 688 545 351
2.01	EDUCAÇÃO	2 358 186 890	
2.02	SAÚDE	14 271 197 437	
2.03	SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAIS	8 182 099 183	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLECTIVOS	669 457 163	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	207 604 678	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		6 699 363 795
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	2 731 152 680	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	49 360 253	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	302 474 805	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	297 645 997	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	3 318 730 060	
4	OUTRAS FUNÇÕES		2 615 170 450
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	2 615 074 930	
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	95 520	
	TOTAL GERAL		37 070 417 138

MAPA IX

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação funcional

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		4 484 503 424
02.00	AQUISICAO DE BENS E SEVICOS CORRENTES		6 399 969 057
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		53 446 178
04.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRACAO CENTRAL	6 832 532 830	
04.04	ADMINISTRACAO REGIONAL	2 212 051	
04.05	ADMINISTRACAO LOCAL	22 323 985	
04.06	SEGURANCA SOCIAL	122 901 256	
04.01 E	OUTROS SECTORES	7 374 522 099	14 354 492 221
04.02 E			
04.07 A			
04.09			

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
05.00	SUBSIDIOS		1 889 461 163
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		205 656 657
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		27 387 528 700
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL		1 130 380 887
08.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRACAO CENTRAL	380 186 040	
08.04	ADMINISTRACAO REGIONAL	53 796 431	
08.05	ADMINISTRACAO LOCAL	196 403 515	
08.06	SEGURANCA SOCIAL		
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SECTORES	1 899 228 506	2 529 614 492
08.07 A			
08.09			
09.00	ACTIVOS FINANCEIROS		4 327 701 686
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		1 659 469 542
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		35 721 831
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		9 682 888 438
	TOTAL GERAL		37 070 417 138

Direcção de Serviços do Orçamento, da Direcção-Geral do Orçamento, 24 de Fevereiro de 2006. — A Directora, *Maria Fernanda Barreiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 262/2006

de 16 de Março

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, procedeu a uma profunda reforma do processo executivo, com o propósito de libertar o juiz das tarefas processuais que não envolvam uma função jurisdicional. Neste âmbito, veio aditar a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, no sentido de passar a contemplar a possibilidade da criação de juízos de execução, com competência específica para as acções executivas, e, bem assim, de secretarias de execução, com competência para a realização das diligências necessárias à tramitação do processo comum de execução.

Depois de a Portaria n.º 969/2003, de 13 de Setembro, ter criado a Secretaria-Geral de Execução das Varas Cíveis, dos Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa, o Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de Junho, procedeu

à criação de juízos de execução, ficando estabelecido que a sua entrada em funcionamento seria determinada por portaria do Ministro da Justiça, o que vem a ser concretizado pelas Portarias n.ºs 1322/2004, de 16 de Outubro, relativa aos 1.º e 2.º Juízos de Execução da Comarca de Lisboa e ao 1.º Juízo de Execução da Comarca do Porto, e 822/2005, de 14 de Setembro, versando o 3.º Juízo de Execução da Comarca de Lisboa e o 2.º Juízo de Execução da Comarca do Porto.

Assim, de entre os novos juízos de execução criados através do Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de Junho, encontram-se instalados todos os juízos de execução das comarcas de Lisboa e do Porto, encontrando-se por instalar os juízos de execução das comarcas de Guimarães, de Loures, da Maia, de Oeiras e de Sintra.

Pelo Decreto-Lei n.º 35/2006, de 20 de Fevereiro, foi assegurado que, nessas comarcas, os processos pendentes transitam para os novos juízos de execução logo depois de declarada a sua instalação por portaria do Ministro da Justiça.

Pela presente portaria, e tendo em conta o volume de processos executivos pendentes nas comarcas de Gui-

marães e de Oeiras e o desiderato de dotar os tribunais com os meios inicialmente previstos e ainda não implementados, procede-se à instalação dos juízos de execução já criados, mas que nunca chegaram a ser instalados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de Junho, e no artigo 121.º-A da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, o seguinte:

1.º É declarado instalado, a partir de 20 de Março de 2006, o Juízo de Execução da Comarca de Guimarães e, a partir de 19 de Abril de 2006, o Juízo de Execução da Comarca de Oeiras.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 8 de Março de 2006.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 12/2006

de 16 de Março

Em 30 de Novembro de 1990 foi adoptada, em Londres, a Convenção Internacional sobre a Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Hidrocarbonetos (1990), a qual tem como objectivo desenvolver os procedimentos de notificação relativos a incidentes de poluição por hidrocarbonetos, as medidas a adoptar face à recepção de um comunicado relativo a um incidente de poluição por aqueles produtos, os sistemas nacionais e regionais de preparação e combate de incidentes de poluição, cooperação internacional no combate à poluição, investigação e desenvolvimento com vista a melhorar as técnicas existentes de prevenção e combate aos incidentes de poluição, bem como a cooperação técnica e a promoção da cooperação bilateral e multilateral na preparação e combate a este tipo de incidentes com hidrocarbonetos.

Por forma a alargar os objectivos da Convenção Internacional sobre a Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Hidrocarbonetos às substâncias nocivas potencialmente perigosas, foi adoptado em Londres, em 15 de Março de 2000, o Protocolo sobre a Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Substâncias Nocivas e potencialmente Perigosas (2000), que agora cabe aprovar.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Protocolo sobre a Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Substâncias Nocivas e potencialmente Perigosas, adoptado em 15 de Março de 2000, cujo texto, em versão autenticada em inglês e a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Alberto Bernardes Costa* —

Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — *Mário Lino Soares Correia*.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PROTOCOL ON PREPAREDNESS, RESPONSE AND CO-OPERATION TO POLLUTION INCIDENTS BY HAZARDOUS AND NOXIOUS SUBSTANCES (2000)

The Parties to the present Protocol:

Being parties to the International Convention on Oil Pollution Preparedness, Response and Co-operation, done at London on 30 November 1990; Taking into account Resolution 10, on the expansion of the scope of the International Convention on Oil Pollution Preparedness, Response and Co-operation 1990, to include hazardous and noxious substances, adopted by the Conference on International Co-operation on Oil Pollution Preparedness and Response 1990;

Further taking into account that pursuant to Resolution 10 of the Conference on International Co-operation on Oil Pollution Preparedness and Response 1990, the International Maritime Organization has intensified its work, in collaboration with all interested international organizations, on all aspects of preparedness, response and co-operation to pollution incidents by hazardous and noxious substances;

Taking account of the «polluter pays» principle as a general principle of international environmental law;

Being mindful of the development of a strategy for incorporating the precautionary approach in the policies of the International Maritime Organization;

Mindful also that, in the event of a pollution incident by hazardous and noxious substances, prompt and effective action is essential in order to minimize the damage which may result from such an incident:

have agreed as follows:

Article 1

General provisions

1 — Parties undertake, individually or jointly, to take all appropriate measures in accordance with the provisions of this Protocol and the annex thereto to prepare for and respond to a pollution incident by hazardous and noxious substances.

2 — The annex to this Protocol shall constitute an integral part of this Protocol and a reference to this Protocol constitutes at the same time a reference to the annex.

3 — This Protocol shall not apply to any warship, naval auxiliary or other ship owned or operated by a State and used, for the time being, only on government

non-commercial service. However, each Party shall ensure by the adoption of appropriate measures not impairing the operations or operational capabilities of such ships owned or operated by it, that such ships act in a manner consistent, so far as is reasonable and practicable, with this Protocol.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Protocol:

- 1) «Pollution incident by hazardous and noxious substances» (hereinafter referred to as pollution incident) means any occurrence or series of occurrences having the same origin, including fire or explosion, which results or may result in a discharge, release or emission of hazardous and noxious substances and which poses or may pose a threat to the marine environment, or to the coastline or related interests of one or more States, and which requires emergency action or immediate response;
- 2) «Hazardous and noxious substances» means any substance other than oil which, if introduced into the marine environment is likely to create hazards to human health, to harm living resources and marine life, to damage amenities or to interfere with other legitimate uses of the sea;
- 3) «Sea ports and hazardous and noxious substances handling facilities» means those ports or facilities where such substances are loaded into or unloaded from ships;
- 4) «Organization» means the International Maritime Organization;
- 5) «Secretary-General» means the Secretary-General of the Organization;
- 6) «OPRC Convention» means the International Convention on Oil Pollution Preparedness, Response and Co-operation (1990).

Article 3

Emergency plans and reporting

1 — Each Party shall require that ships entitled to fly its flag have on-board a pollution incident emergency plan and shall require masters or other persons having charge of such ships to follow reporting procedures to the extent required. Both planning requirements and reporting procedures shall be in accordance with applicable provisions of the conventions developed within the Organization which have entered into force for that Party. On-board pollution incident emergency plans for offshore units, including Floating Production, Storage and Offloading Facilities and Floating Storage Units, should be dealt with under national provisions and/or company environmental management systems, and are excluded from the application of this article.

2 — Each Party shall require that authorities or operators in charge of sea ports and hazardous and noxious substances handling facilities under its jurisdiction as it deems appropriate have pollution incident emergency plans or similar arrangements for hazardous and noxious substances that it deems appropriate which are co-ordinated with the national system established in accordance with article 4 and approved in accordance with procedures established by the competent national authority.

3 — When the appropriate authorities of a Party learn of a pollution incident, they shall notify other States whose interests are likely to be affected by such incident.

Article 4

National and regional systems for preparedness and response

1 — Each Party shall establish a national system for responding promptly and effectively to pollution incidents. This system shall include as a minimum:

- a) The designation of:
 - i) The competent national authority or authorities with responsibility for preparedness for and response to pollution incidents;
 - ii) The national operational contact point or points; and
 - iii) An authority which is entitled to act on behalf of the State to request assistance or to decide to render the assistance requested;
- b) A national contingency plan for preparedness and response which includes the organizational relationship of the various bodies involved, whether public or private, taking into account guidelines developed by the Organization.

2 — In addition, each Party within its capabilities either individually or through bilateral or multilateral co-operation and, as appropriate, in co-operation with the shipping industries and industries dealing with hazardous and noxious substances, port authorities and other relevant entities, shall establish:

- a) A minimum level of pre-positioned equipment for responding to pollution incidents commensurate with the risk involved, and programmes for its use;
- b) A programme of exercises for pollution incident response organizations and training of relevant personnel;
- c) Detailed plans and communication capabilities for responding to a pollution incident. Such capabilities should be continuously available; and
- d) A mechanism or arrangement to co-ordinate the response to a pollution incident with, if appropriate, the capabilities to mobilize the necessary resources.

3 — Each Party shall ensure that current information is provided to the Organization, directly or through the relevant regional organization or arrangements, concerning:

- a) The location, telecommunication data and, if applicable, areas of responsibility of authorities and entities referred to in paragraph 1, subparagraph a);
- b) Information on pollution response equipment and expertise in disciplines related to pollution incident response and marine salvage which may be made available to other States, upon request; and
- c) Its national contingency plan.

Article 5

International co-operation in pollution response

1 — Parties agree that, subject to their capabilities and the availability of relevant resources, they will co-operate and provide advisory services, technical support and equipment for the purpose of responding to a pollution incident, when the severity of the incident so justifies, upon the request of any Party affected or likely to be affected. The financing of the costs for such assistance shall be based on the provisions set out in the annex to this Protocol.

2 — A Party which has requested assistance may ask the Organization to assist in identifying sources of provisional financing of the costs referred to in paragraph 1.

3 — In accordance with applicable international agreements, each Party shall take necessary legal or administrative measures to facilitate:

- a) The arrival and utilization in and departure from its territory of ships, aircraft and other modes of transport engaged in responding to a pollution incident or transporting personnel, cargoes, materials and equipment required to deal with such an incident; and
- b) The expeditious movement into, through, and out of its territory of personnel, cargoes, materials and equipment referred to in subparagraph a).

Article 6

Research and development

1 — Parties agree to co-operate directly or, as appropriate, through the Organization or relevant regional organizations or arrangements in the promotion and exchange of results of research and development programmes relating to the enhancement of the state-of-the-art of preparedness for and response to pollution incidents, including technologies and techniques for surveillance, containment, recovery, dispersion, clean-up and otherwise minimizing or mitigating the effects of pollution incidents, and for restoration.

2 — To this end, Parties undertake to establish directly or, as appropriate, through the Organization or relevant regional organizations or arrangements, the necessary links between Parties research institutions.

3 — Parties agree to co-operate directly or through the Organization or relevant regional organizations or arrangements to promote, as appropriate, the holding on a regular basis of international symposia on relevant subjects, including technological advances in techniques and equipment for responding to pollution incidents.

4 — Parties agree to encourage, through the Organization or other competent international organizations, the development of standards for compatible hazardous and noxious substances pollution combating techniques and equipment.

Article 7

Technical co-operation

1 — Parties undertake directly or through the Organization and other international bodies, as appropriate, in respect of preparedness for and response to pollution

incidents, to provide support for those Parties which request technical assistance:

- a) To train personnel;
- b) To ensure the availability of relevant technology, equipment and facilities;
- c) To facilitate other measures and arrangements to prepare for and respond to pollution incidents; and
- d) To initiate joint research and development programmes.

2 — Parties undertake to co-operate actively, subject to their national laws, regulations and policies, in the transfer of technology in respect of preparedness for and response to pollution incidents.

Article 8

Promotion of bilateral and multilateral co-operation in preparedness and response

Parties shall endeavour to conclude bilateral or multilateral agreements for preparedness for and response to pollution incidents. Copies of such agreements shall be communicated to the Organization which should make them available on request to the Parties.

Article 9

Relation to other conventions and other agreements

Nothing in this Protocol shall be construed as altering the rights or obligations of any Party under any other convention or international agreement.

Article 10

Institutional arrangements

1 — Parties designate the Organization, subject to its agreement and the availability of adequate resources to sustain the activity, to perform the following functions and activities:

- a) Information services:
 - i) To receive, collate and disseminate on request the information provided by Parties and relevant information provided by other sources; and
 - ii) To provide assistance in identifying sources of provisional financing of costs;
- b) Education and training:
 - i) To promote training in the field of preparedness for and response to pollution incidents; and
 - ii) To promote the holding of international symposia;
- c) Technical services:
 - i) To facilitate co-operation in research and development;
 - ii) To provide advice to States establishing national or regional response capabilities; and

- iii) To analyse the information provided by Parties and relevant information provided by other sources and provide advice or information to States;

d) Technical assistance:

- i) To facilitate the provision of technical assistance to States establishing national or regional response capabilities; and
- ii) To facilitate the provision of technical assistance and advice, upon the request of States faced with major pollution incidents.

2 — In carrying out the activities specified in this article, the Organization shall endeavour to strengthen the ability of States individually or through regional arrangements to prepare for and combat pollution incidents, drawing upon the experience of States, regional agreements and industry arrangements and paying particular attention to the needs of developing countries.

3 — The provisions of this article shall be implemented in accordance with a programme developed and kept under review by the Organization.

Article 11

Evaluation of the Protocol

Parties shall evaluate within the Organization the effectiveness of the Protocol in the light of its objectives, particularly with respect to the principles underlying co-operation and assistance.

Article 12

Amendments

1 — This Protocol may be amended by one of the procedures specified in the following paragraphs.

2 — Amendment after consideration by the Organization:

a) Any amendment proposed by a Party to the Protocol shall be submitted to the Organization and circulated by the Secretary-General to all members of the Organization and all Parties at least six months prior to its consideration.

b) Any amendment proposed and circulated as above shall be submitted to the Marine Environment Protection Committee of the Organization for consideration.

c) Parties to the Protocol, whether or not members of the Organization, shall be entitled to participate in the proceedings of the Marine Environment Protection Committee.

d) Amendments shall be adopted by a two thirds majority of only the Parties to the Protocol present and voting.

e) If adopted in accordance with subparagraph d), amendments shall be communicated by the Secretary-General to all Parties to the Protocol for acceptance.

f):

i) An amendment to an article or the annex of the Protocol shall be deemed to have been accepted on the date on which two thirds of the Parties have notified the Secretary-General that they have accepted it.

ii) An amendment to an appendix shall be deemed to have been accepted at the end of a period to be determined by the Marine Environment Protection

Committee at the time of its adoption, in accordance with subparagraph d), which period shall not be less than ten months, unless within that period an objection is communicated to the Secretary-General by not less than one third of the Parties.

g):

i) An amendment to an article or the annex of the Protocol accepted in conformity with subparagraph f), i), shall enter into force six months after the date on which it is deemed to have been accepted with respect to the Parties which have notified the Secretary-General that they have accepted it.

ii) An amendment to an appendix accepted in conformity with subparagraph f), ii), shall enter into force six months after the date on which it is deemed to have been accepted with respect to all Parties, with the exception of those which before that date have objected to it. A Party may at any time withdraw a previously communicated objection by submitting a notification to that effect to the Secretary-General.

3 — Amendment by a Conference:

a) Upon the request of a Party, concurred with by at least one third of the Parties, the Secretary-General shall convene a conference of Parties to the Protocol to consider amendments to the Protocol.

b) An amendment adopted by such a Conference by a two thirds majority of those Parties present and voting shall be communicated by the Secretary-General to all Parties for their acceptance.

c) Unless the Conference decides otherwise, the amendment shall be deemed to have been accepted and shall enter into force in accordance with the procedures specified in paragraph 2, subparagraphs f) and g).

4 — The adoption and entry into force of an amendment constituting an addition of an annex or an appendix shall be subject to the procedure applicable to an amendment to the annex.

5 — Any Party which:

- a) Has not accepted an amendment to an article or the annex under paragraph 2, subparagraph f), i); or
- b) Has not accepted an amendment constituting an addition of an annex or an appendix under paragraph 4; or
- c) Has communicated an objection to an amendment to an appendix under paragraph 2, f), ii);

shall be treated as a non-Party only for the purpose of the application of such amendment. Such treatment shall terminate upon the submission of a notification of acceptance under paragraph 2, f), i), or withdrawal of the objection under paragraph 2, g), ii).

6 — The Secretary-General shall inform all Parties of any amendment which enters into force under this article, together with the date on which the amendment enters into force.

7 — Any notification of acceptance of, objection to, or withdrawal of objection to, an amendment under this article shall be communicated in writing to the Secretary-General who shall inform Parties of such notification and the date of its receipt.

8 — An appendix to the Protocol shall contain only provisions of a technical nature.

Article 13

Signature, ratification, acceptance, approval and accession

1 — This Protocol shall remain open for signature at the Headquarters of the Organization from 15 March 2000 until 14 March 2001 and shall thereafter remain open for accession. Any State party to the OPRC Convention may become Party to this Protocol by:

- a) Signature without reservation as to ratification, acceptance or approval; or
- b) Signature subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval; or
- c) Accession.

2 — Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of an instrument to that effect with the Secretary-General.

Article 14

States with more than one system of law

1 — If a State party to the OPRC Convention comprises two or more territorial units in which different systems of law are applicable in relation to matters dealt with in this Protocol it may at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession declare that this Protocol shall extend to all its territorial units or only to one or more of them to which the application of the OPRC Convention has been extended and may modify this declaration by submitting another declaration at any time.

2 — Any such declarations shall be notified to the depositary in writing and shall state expressly the territorial unit or units to which the Protocol applies. In the case of modification the declaration shall state expressly the territorial unit or units to which the application of the Protocol shall be further extended and the date on which such extension takes effect.

Article 15

Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force twelve months after the date on which not less than fifteen States have either signed it without reservation as to ratification, acceptance or approval or have deposited the requisite instruments of ratification, acceptance, approval or accession in accordance with article 13.

2 — For States which have deposited an instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of this Protocol after the requirements for entry into force thereof have been met but prior to the date of entry into force, the ratification, acceptance, approval or accession shall take effect on the date of entry into force of this Protocol or three months after the date of deposit of the instrument, whichever is the later date.

3 — For States which have deposited an instrument of ratification, acceptance, approval or accession after the date on which this Protocol entered into force, this Protocol shall become effective three months after the date of deposit of the instrument.

4 — After the date on which an amendment to this Protocol is deemed to have been accepted under article 12 any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited shall apply to this Protocol as amended.

Article 16

Denunciation

1 — This Protocol may be denounced by any Party at any time after the expiry of five years from the date on which this Protocol enters into force for that Party.

2 — Denunciation shall be effected by notification in writing to the Secretary-General.

3 — A denunciation shall take effect twelve months after receipt of the notification of denunciation by the Secretary-General or after the expiry of any longer period which may be indicated in the notification.

4 — A Party denouncing the OPRC Convention also automatically denounces the Protocol.

Article 17

Depositary

1 — This Protocol shall be deposited with the Secretary-General.

2 — The Secretary-General shall:

- a) Inform all States which have signed this Protocol or acceded thereto of:
 - i) Each new signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession, together with the date thereof;
 - ii) Any declaration made under article 14;
 - iii) The date of entry into force of this Protocol; and
 - iv) The deposit of any instrument of denunciation of this Protocol together with the date on which it was received and the date on which the denunciation takes effect;
- b) Transmit certified true copies of this Protocol to the Governments of all States which have signed this Protocol or acceded thereto.

3 — As soon as this Protocol enters into force, a certified true copy thereof shall be transmitted by the depositary to the Secretary-General of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

Article 18

Languages

This Protocol is established in a single original in the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments for that purpose, have signed this Protocol.

Done at London this fifteenth day of March two thousand.

ANNEX

Reimbursement of costs of assistance

1 — a) Unless an agreement concerning the financial arrangements governing actions of Parties to deal with pollution incidents has been concluded on a bilateral

or multilateral basis prior to the pollution incident, Parties shall bear the costs of their respective actions in dealing with pollution in accordance with subparagraph *i*) or subparagraph *ii*):

- i*) If the action was taken by one Party at the express request of another Party, the requesting Party shall reimburse to the assisting Party the costs of its action. The requesting Party may cancel its request at any time, but in that case it shall bear the costs already incurred or committed by the assisting Party;
- ii*) If the action was taken by a Party on its own initiative, this Party shall bear the costs of its action.

b) The principles laid down in subparagraph *a*) shall apply unless the Parties concerned otherwise agree in any individual case.

2 — Unless otherwise agreed, the costs of action taken by a Party at the request of another Party shall be fairly calculated according to the law and current practice of the assisting Party concerning the reimbursement of such costs.

3 — The Party requesting assistance and the assisting Party shall, where appropriate, co-operate in concluding any action in response to a compensation claim. To that end, they shall give due consideration to existing legal regimes. Where the action thus concluded does not permit full compensation for expenses incurred in the assistance operation, the Party requesting assistance may ask the assisting Party to waive reimbursement of the expenses exceeding the sums compensated or to reduce the costs which have been calculated in accordance with paragraph 2. It may also request a postponement of the reimbursement of such costs. In considering such a request, assisting Parties shall give due consideration to the needs of the developing countries.

4 — The provisions of this Protocol shall not be interpreted as in any way prejudicing the rights of Parties to recover from third parties the costs of actions to deal with pollution or the threat of pollution under other applicable provisions and rules of national and international law.

PROTOCOLO SOBRE A PREVENÇÃO, ACTUAÇÃO E COOPERAÇÃO NO COMBATE À POLUIÇÃO POR SUBSTÂNCIAS NOCIVAS E POTENCIALMENTE PERIGOSAS (2000)

No presente Protocolo as Partes:

Como Partes na Convenção Internacional sobre a Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Hidrocarbonetos, feita em Londres em 30 de Novembro de 1990;

Tendo em conta a Resolução 10 relativa ao alargamento dos objectivos da Convenção Internacional sobre a Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Hidrocarbonetos às substâncias nocivas potencialmente perigosas, adoptada pela Conferência de 1990 sobre a Cooperação Internacional em Matéria de Prevenção e Intervenção contra a Poluição por Hidrocarbonetos;

Tendo em conta ainda o facto de que, na aplicação da Resolução 10 da Conferência de 1990 sobre a Cooperação Internacional em Matéria de Prevenção e Intervenção contra a Poluição pelos

Hidrocarbonetos, a Organização Marítima Internacional tem intensificado os seus trabalhos, em colaboração com todas as organizações internacionais interessadas, sobre todos os aspectos da prevenção, actuação e cooperação no combate aos incidentes de poluição por substâncias nocivas e potencialmente perigosas;

Tendo em conta o princípio do «poluidor-pagador» como princípio geral do direito internacional do meio ambiente;

Conscientes da elaboração de uma estratégia que procure incorporar tanto quanto possível as preocupações políticas da Organização Marítima Internacional;

Conscientes também de que em presença de um incidente de poluição por substâncias nocivas e potencialmente perigosas é fundamental actuar com prontidão e eficácia a fim de reduzir os prejuízos resultantes desse incidente:

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Disposições gerais

1 — As Partes comprometem-se, individual ou conjuntamente, a tomar todas as medidas adequadas, em conformidade com as disposições do presente Protocolo e do seu anexo, para se prepararem e combaterem os incidentes de poluição pelas substâncias nocivas e potencialmente perigosas.

2 — O anexo do presente Protocolo é parte integrante do mesmo e qualquer referência feita ao presente Protocolo constitui simultaneamente uma referência ao anexo.

3 — O presente Protocolo não se aplica a navios de guerra, a navios de guerra auxiliares ou a quaisquer outros navios pertencentes a um Estado ou por ele operados e utilizados em exclusivo, no momento considerados para fins de serviço público não comercial. Contudo, cada Parte assegurará, através da adopção de medidas apropriadas, que não dificultem as operações ou a capacidade operacional daqueles navios que lhe pertençam ou por si sejam operados, que esses navios actuem, na medida do possível e do aceitável na prática, de harmonia com o presente Protocolo.

Artigo 2.º

Definições

Para fins do presente Protocolo:

- 1) «Incidente de poluição por substâncias nocivas e potencialmente perigosas» (daqui em diante referenciado por incidente de poluição) designa um acontecimento ou uma série de acontecimentos com a mesma origem, incluindo um incêndio ou uma explosão, do qual resulte ou possa resultar uma descarga, uma libertação ou uma emissão de substâncias nocivas e potencialmente perigosas que constituam ou possam constituir uma ameaça para o meio marinho ou para o litoral ou para os interesses conexos de um ou mais Estados, e que requer uma acção urgente ou medidas de actuação imediatas;
- 2) «Substâncias nocivas e potencialmente perigosas» designa qualquer substância que não seja

um hidrocarboneto, que quando introduzida no meio marinho possa colocar em perigo a saúde do homem, afectar os recursos biológicos e a fauna e flora marinhas, deteriorar as amenidades locais ou causar entraves a outras utilizações legítimas do mar;

- 3) «Portos marítimos e instalações para manipulação de substâncias nocivas e potencialmente perigosas» significa os portos e instalações nos quais os navios carregam e descarregam essas substâncias;
- 4) «Organização» significa a Organização Marítima Internacional;
- 5) «Secretário-Geral» significa o Secretário-Geral da Organização;
- 6) «Convenção OPRC» significa a Convenção Internacional sobre Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Hidrocarbonetos (1990).

Artigo 3.º

Planos de emergência e notificação

1 — Cada Parte exigirá que os navios autorizados a arvorar a sua bandeira disponham a bordo de um plano de emergência em caso de incidentes de poluição e que os comandantes ou outras pessoas responsáveis pelo navio cumpram os procedimentos de notificação conforme as suas prescrições. As prescrições relativas ao plano de emergência e aos procedimentos de notificação devem estar de acordo com as disposições aplicáveis pelas convenções elaboradas pela Organização e que entraram em vigor nessa Parte. Os planos de emergência de bordo contra incidentes de poluição para as instalações ao largo, compreendendo as instalações flutuantes de produção, de armazenagem e de descarga e as unidades flutuantes de armazenagem, devem seguir as normas nacionais e ou dos sistemas de gestão das sociedades em matéria de ambiente e são excluídas do campo de aplicação do presente artigo.

2 — Cada Parte exigirá que as autoridades ou os operadores responsáveis pelos portos marítimos e instalações de manipulação de substâncias nocivas e potencialmente perigosas sob a sua jurisdição, conforme adequado, disponham de planos de emergência para enfrentar incidentes de poluição ou de dispositivos similares para as substâncias nocivas e potencialmente perigosas que julgue apropriados, coordenados com o sistema nacional estabelecido conforme o disposto no artigo 4.º e aprovados de acordo com os procedimentos determinados pela autoridade nacional competente.

3 — Logo que as autoridades competentes de uma Parte tomem conhecimento de que se produziu um incidente de poluição devem avisar os outros Estados cujos interesses são susceptíveis de ser afectados por esse incidente.

Artigo 4.º

Sistemas nacionais e regionais de prevenção e combate

1 — Cada Parte estabelecerá um sistema nacional para combater rápida e eficazmente os incidentes de poluição. Este sistema incluirá no mínimo:

- a) A designação:
 - i) Da autoridade ou das autoridades nacionais competentes responsáveis pela pre-

venção e combate aos incidentes de poluição;

- ii) Do ponto ou pontos de contacto nacionais operacionais; e
- iii) De uma autoridade mandatada pelo Estado para solicitar assistência ou decidir prestar a assistência solicitada;

- b) Um plano de emergência nacional para a prevenção e combate que inclua a articulação entre os diversos organismos envolvidos, públicos ou privados, de acordo com as directivas elaboradas pela Organização.

2 — Além disso, cada Parte, no quadro das suas capacidades, quer individualmente quer através de cooperação bilateral ou multilateral e, quando necessário, em cooperação com as indústrias do transporte marítimo e das substâncias nocivas e potencialmente perigosas, com as autoridades portuárias e outras entidades envolvidas, estabelecerá:

- a) Uma quantidade mínima de equipamento de combate aos incidentes de poluição, devidamente pré-posicionados e apropriados para os riscos envolvidos e programas para a sua utilização;
- b) Um programa de exercícios destinados aos organismos de combate aos incidentes de poluição e a formação de pessoal a eles adstrito;
- c) Planos detalhados e meios de comunicação para combater os incidentes de poluição. Estes meios deverão estar permanentemente disponíveis; e
- d) Um mecanismo ou um sistema coordenador das operações de combate aos incidentes de poluição que possam, se necessário, mobilizar os meios necessários.

3 — Cada Parte assegurará que seja facultada à Organização, directa ou através de organismo ou de sistemas regionais apropriados, informação actualizada respeitante a:

- a) Localização, dados relativos às telecomunicações e, se for caso disso, áreas de responsabilidade das autoridades e entidades referidas na subalínea i) da alínea a);
- b) Informações relativas ao equipamento de combate à poluição e os serviços dos peritos nas matérias relacionadas com o combate aos incidentes de poluição e salvamento marítimo, os quais poderão ser colocados à disposição de outros Estados; e
- c) O seu plano de emergência nacional.

Artigo 5.º

Cooperação internacional no combate à poluição

1 — As Partes concordam em cooperar, na medida dos seus meios e disponibilidade de recursos apropriados, com vista a colocar à disposição de qualquer Parte afectada ou sujeita a sê-lo, a seu pedido, serviços de assessoria, apoio técnico e equipamento destinado a fazer face a um incidente de poluição quando a gravidade de tal incidente o justifique. O financiamento dos custos dessa assistência deverá ser feito na base das disposições constantes do anexo do presente Protocolo.

2 — Qualquer Parte que tenha solicitado assistência poderá pedir auxílio à Organização no sentido de encontrar fontes de financiamento provisório dos custos referidos no n.º 1.

3 — Em conformidade com os acordos internacionais aplicáveis, cada Parte adoptará as medidas jurídicas ou administrativas necessárias para facilitar:

- a) A chegada, a utilização e a saída do seu território de navios, aeronaves e outros meios de transporte envolvidos no combate a um incidente de poluição ou que transportem pessoal, cargas, materiais e equipamentos necessários para enfrentar o incidente; e
- b) O encaminhamento rápido do pessoal, das cargas, dos materiais e dos equipamentos referidos na alínea a), para o seu interior ou provenientes do seu território.

Artigo 6.º

Investigação e desenvolvimento

1 — As Partes concordam em cooperar directamente ou, em caso disso, através da Organização ou das organizações ou estruturas regionais próprias para promoção e permuta de resultados dos programas de investigação-desenvolvimento que visem melhorar as técnicas existentes de prevenção e combate aos incidentes de poluição, incluindo as tecnologias e técnicas de vigilância, contenção, recuperação, dispersão e limpeza e outros meios destinados a minimizar ou limitar os efeitos dos incidentes de poluição, bem como técnicas de restabelecimento do meio ambiente.

2 — Com este objectivo, as Partes comprometem-se a estabelecer directa ou, de forma adequada, através da Organização ou das organizações ou estruturas regionais envolvidas as ligações necessárias entre as instituições de investigação das Partes.

3 — As Partes concordam em cooperar directamente ou através da Organização ou das organizações ou estruturas regionais pertinentes no sentido de promover, de modo adequado, a realização periódica de colóquios internacionais sobre temas relevantes, incluindo os avanços tecnológicos dos meios e do material de combate aos incidentes de poluição.

4 — As Partes concordam em dinamizar, através da Organização ou de outras organizações internacionais competentes, a implementação de normas que garantam assegurar a compatibilidade entre as técnicas e o equipamento de combate contra a poluição pelas substâncias nocivas e potencialmente perigosas.

Artigo 7.º

Cooperação técnica

1 — As Partes comprometem-se, directamente ou através da Organização e de outras organizações internacionais, de forma adequada, em matéria de prevenção e de combate aos acidentes de poluição, a prestar apoio às Partes que solicitarem uma assistência técnica para:

- a) Formar pessoal;
- b) Garantir a disponibilidade de tecnologia, de equipamento e de instalações relevantes;
- c) Facilitar outras medidas e dispositivos com vista à prevenção e combate aos incidentes de poluição; e

- d) Iniciar programas conjuntos de investigação-desenvolvimento.

2 — As Partes comprometem-se a cooperar activamente, de acordo com as suas legislações, regulamentos e políticas nacionais, na transferência de tecnologia relativa à prevenção e combate à poluição.

Artigo 8.º

Desenvolvimento da cooperação bilateral e multilateral no âmbito da prevenção e combate

As Partes empenhar-se-ão em realizar acordos bilaterais ou multilaterais relativos à prevenção e combate aos incidentes de poluição. Uma cópia destes acordos será enviada à organização que os deverá colocar à disposição das Partes que os solicitarem.

Artigo 9.º

Relação com outras convenções e acordos

Nada do disposto no presente Protocolo será interpretado no sentido de alterar os direitos ou as obrigações contraídas pelas Partes em virtude de outras convenções ou acordos internacionais.

Artigo 10.º

Disposições institucionais

1 — As Partes designam a Organização, sob sua concordância e disponibilidade de recursos suficientes para manter as actividades, para garantir as seguintes funções e actividades:

- a) Serviços de informação:
 - i) Receber, colir e difundir a pedido as informações disponibilizadas pelas Partes e as informações pertinentes fornecidas por outras fontes; e
 - ii) Prestar auxílio que contribua para identificar fontes de financiamento provisório dos custos;
- b) Ensino e formação:
 - i) Promover a formação no campo da prevenção e do combate aos incidentes de poluição; e
 - ii) Fomentar a realização de colóquios internacionais;
- c) Serviços técnicos:
 - i) Facilitar a cooperação no âmbito da investigação-desenvolvimento;
 - ii) Assessorar os Estados de modo a alcançarem uma capacidade nacional ou regional para o combate contra os incidentes de poluição; e
 - iii) Analisar as informações fornecidas pelas Partes e as informações pertinentes fornecidas por outras fontes e assessorar ou prestar informações aos Estados;
- d) Assistência técnica:
 - i) Facilitar a prestação de uma assistência técnica aos Estados de modo a alcançarem

rem uma capacidade nacional ou regional para o combate aos incidentes de poluição; e

- ii) Facilitar a prestação de uma assistência técnica e de assessoria, quando pedidas, aos Estados confrontados com um incidente grave de poluição.

2 — Ao realizar as actividades referidas no presente artigo, a Organização empenhar-se-á no reforço da capacidade dos Estados, quer individualmente quer através de estruturas regionais em matéria de prevenção e no combate aos incidentes de poluição, com base na experiência dos Estados, nos acordos regionais e nas estruturas do sector industrial, tendo em particular atenção as necessidades dos países em desenvolvimento.

3 — As disposições deste artigo serão implementadas de acordo com um programa estabelecido e constantemente actualizado pela Organização.

Artigo 11.º

Avaliação do Protocolo

As Partes avaliarão, no âmbito da Organização, a eficácia do Protocolo no que se refere aos seus objectivos, especialmente no que respeita aos princípios relativos à cooperação e assistência.

Artigo 12.º

Emendas

1 — O presente Protocolo poderá ser modificado por qualquer das formas especificadas nos números seguintes.

2 — Emendas depois da apreciação pela Organização:

a) Qualquer emenda proposta por uma Parte no Protocolo será submetida à Organização e enviada pelo Secretário-Geral a todos os membros da Organização e a todas as Partes com a antecedência mínima de seis meses da sua apreciação.

b) Qualquer emenda proposta e difundida da forma acima indicada será submetida ao Comité de Protecção do Meio Marinho da Organização, para apreciação.

c) As Partes no Protocolo, sejam ou não membros da Organização, terão direito a participar nas deliberações do Comité de Protecção do Meio Marinho.

d) As emendas serão adoptadas por uma maioria de dois terços das Partes no Protocolo, presentes e com direito a voto.

e) Se forem adoptadas nos termos da alínea d), as emendas serão comunicadas pelo Secretário-Geral a todas as Partes no Protocolo, para aceitação.

f):

i) Uma emenda a um artigo ou ao anexo do Protocolo será considerada como aceite na data em que dois terços das Partes tenham notificado o Secretário-Geral de que a aceitaram.

ii) Uma emenda a um apêndice será considerada como aceite no final de um período a estabelecer pelo Comité de Protecção do Meio Marinho, quando da sua adopção, conforme a alínea d), não podendo ser inferior a 10 meses, excepto se dentro desse período, pelo menos, um terço das Partes manifestar alguma objecção ao Secretário-Geral.

g):

i) Uma emenda a um artigo ou ao anexo do Protocolo aceite nos termos da alínea f), subalínea i), entrará em

vigor seis meses após a data na qual essa emenda foi considerada como tendo sido aceite relativamente às Partes que tenham notificado o Secretário-Geral da aceitação da mesma.

ii) Uma emenda a um apêndice aceite de acordo com a alínea f), subalínea ii), entrará em vigor seis meses após a data na qual a mesma foi considerada aceite relativamente a todas as Partes, à excepção daquelas que antes dessa data tenham declarado a sua objecção. Qualquer Parte poderá quando entender retirar uma objecção anteriormente comunicada, apresentando para o efeito uma notificação ao Secretário-Geral.

3 — Emendas adoptadas por uma conferência:

a) A pedido de uma Parte, apoiada por um terço, pelo menos, o Secretário-Geral convocará uma conferência das Partes no Protocolo a fim de apreciar as emendas ao Protocolo.

b) Qualquer emenda adoptada por essa conferência por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes será comunicada pelo Secretário-Geral a todas as Partes, para aceitação.

c) Salvo se a conferência decidir de outro modo, a emenda será considerada como aceite e entrará em vigor de acordo com o disposto nas alíneas f) e g) do n.º 2.

4 — A adopção e a entrada em vigor de uma emenda em aditamento a um anexo ou a um apêndice serão subordinadas às normas aplicáveis a qualquer emenda ao anexo.

5 — Qualquer Parte que:

a) Não tenha aceite uma emenda a um artigo ou ao anexo de acordo com a alínea f), subalínea i), do n.º 2; ou

b) Não tenha aceite uma emenda que constitua um aditamento a um anexo ou a um apêndice nos termos do n.º 4; ou

c) Tenha comunicado uma objecção a uma emenda a um apêndice em conformidade com a alínea f), subalínea ii), do n.º 2;

não será considerada como Parte, unicamente para fins de aplicação dessa emenda, e esta forma de tratamento ficará suspensa até à apresentação de uma notificação de aceitação de acordo com a alínea f), subalínea i), do n.º 2 ou da retirada da objecção de acordo com a alínea g), subalínea ii), do n.º 2.

6 — O Secretário-Geral informará todas as Partes de qualquer emenda que entre em vigor em cumprimento do disposto no presente artigo, bem como da data da entrada em vigor dessa emenda.

7 — Qualquer notificação de aceitação, de objecção ou de retirada de uma objecção a uma emenda, nos termos do presente artigo, será comunicada por escrito ao Secretário-Geral. Este dará conhecimento às Partes dessa notificação bem como da data da recepção.

8 — Um apêndice ao presente Protocolo compreenderá somente disposições de natureza técnica.

Artigo 13.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1 — O presente Protocolo ficará aberto para assinatura, de 15 de Março de 2000 a 14 de Março de 2001, na sede da Organização, continuando a partir dessa data aberto para adesão. Qualquer Estado Parte à Convenção OPRC poderá tornar-se Parte no presente Protocolo mediante:

a) Assinatura sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação; ou

- b) Assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) Adesão.

2 — A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão será concretizada através do depósito de um instrumento para esse efeito junto do Secretário-Geral.

Artigo 14.º

Estados que tenham mais de um regime jurídico

1 — Se uma Parte possui duas unidades territoriais ou mais nas quais se aplicam regimes jurídicos diferentes no que diz respeito às questões tratadas no presente Protocolo, pode no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão declarar que o presente Protocolo se aplicará ao conjunto das suas unidades territoriais ou somente a uma ou a algumas delas onde se aplica a Convenção OPRC e pode modificar essa declaração apresentando uma nova declaração em qualquer momento.

2 — Toda a declaração deste tipo será notificada ao depositário expressando com a devida precisão as unidades territoriais onde se irá aplicar o Protocolo. No caso de modificação, a declaração indicará expressamente a unidade ou unidades territoriais às quais a aplicação do Protocolo deve ser alargada e a data de entrada em vigor desse alargamento.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entrará em vigor 12 meses após a data em que, pelo menos, 15 Estados tenham procedido à sua assinatura sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação ou tenham depositado os instrumentos necessários de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de acordo com o artigo 13.º

2 — Relativamente aos Estados que antes da entrada em vigor deste Protocolo depositaram um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ao presente Protocolo depois de preenchidos os requisitos exigidos para entrada em vigor do mesmo, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tornar-se-á efectiva na data de entrada em vigor do presente Protocolo ou três meses após a data do depósito do instrumento, se esta última data for posterior.

3 — Relativamente aos Estados que depositaram um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ao presente Protocolo depois da entrada em vigor, este produzirá efeito três meses depois da data do depósito do instrumento.

4 — Qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão depositado posteriormente à data na qual uma emenda ao presente Protocolo foi considerada aceite nos termos do artigo 12.º, aplicar-se-á ao Protocolo no seu texto modificado.

Artigo 16.º

Denúncia

1 — O presente Protocolo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, em qualquer momento, depois de decorridos cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor relativamente a essa Parte.

2 — A denúncia efectuar-se-á através de uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral.

3 — A denúncia produzirá efeito 12 meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral ou depois de expirado um período mais lato que tenha sido mencionado na referida notificação.

4 — Qualquer Parte que denuncia a Convenção OPRC denunciará também automaticamente o Protocolo.

Artigo 17.º

Depositário

1 — O presente Protocolo ficará depositado junto do Secretário-Geral.

2 — O Secretário-Geral:

a) Informará todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou a ele tenham aderido:

- i) De cada nova assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, bem como da respectiva data;
- ii) De qualquer declaração feita no âmbito do artigo 14.º;
- iii) Da data da entrada em vigor do presente Protocolo; e
- iv) Do depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo, com a indicação da data em que foi recebido e da data na qual a denúncia faz efeito;

b) Enviará cópias autenticadas do presente Protocolo aos governos de todos os Estados que o tenham assinado ou a ele tenham aderido.

3 — Logo que o presente Protocolo entre em vigor, o depositário envia cópia autenticada do mesmo ao Secretário-Geral das Nações Unidas para efeitos de registo e de publicação, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 18.º

Línguas

O presente Protocolo é reduzido a escrito, num exemplar único original, nas línguas inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa e russa, sendo cada texto igualmente autêntico.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, subscreveram o presente Protocolo.

Feito em Londres no dia 15 de Março do ano de 2000.

ANEXO

Reembolso de custos de assistência

1 — a) Cada Parte suportará os custos das respectivas acções de combate à poluição de acordo com a sub-línea i) ou com a sub-línea ii) que se seguem, excepto se, antes do incidente de poluição, tiver sido celebrado um acordo de base bilateral ou multilateral relativo às

disposições de ordem financeira de gestão de acções das Partes para fazer face a um acidente de poluição:

- i) Se as acções foram realizadas por uma das Partes, por solicitação expressa de outra Parte, a Parte que a requereu reembolsará a Parte que lhe prestou assistência dos custos dessas acções. A Parte que solicita auxílio poderá cancelá-lo em qualquer momento, mas neste caso suporta os custos já realizados ou cometidos pela Parte que presta assistência;
- ii) Se as acções forem realizadas por uma Parte, por sua livre iniciativa, esta Parte suportará os custos dessas acções.

b) Serão aplicados os princípios estabelecidos na alínea a) excepto se as Partes interessadas acordarem de outro modo em cada situação especial.

2 — Os custos das acções realizadas por uma Parte, por solicitação de uma outra, serão calculados com equidade de acordo com a lei e com a prática corrente no país da Parte que presta assistência no tocante a reembolso de custos se de outro modo não for acordado.

3 — A Parte que solicita assistência e a Parte assistente cooperarão, quando oportuno, no sentido de levar a bom termo qualquer acção instaurada a um pedido de compensação. Para tal, as mesmas terão em devida consideração os regimes legais existentes. Se a acção empreendida não permitir uma compensação plena das despesas efectuadas no decurso da operação de assistência, a Parte que solicitou assistência poderá pedir à Parte que a prestou que desista do reembolso das despesas que excedem os montantes compensados ou que reduza os custos calculados de acordo com o n.º 2. Ela poderá também solicitar um adiamento do reembolso desses custos. Ao fazerem a apreciação de um tal pedido, as Partes que prestam assistência deverão ter em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento.

4 — As disposições do presente Protocolo não serão interpretadas no sentido de prejudicar de algum modo

os direitos das Partes a receber de terceiros os custos das acções realizadas para o combate à poluição ou ameaça de poluição, nos termos de outras disposições e regras da legislação nacional e internacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 263/2006

de 16 de Março

Através da Portaria n.º 88/2006, de 24 de Janeiro, foram reconhecidos novos cursos do ensino superior como habilitação própria para a docência, no âmbito dos ensinos básico e secundário.

Atendendo a que existe um conjunto de outros cursos de formação inicial que, preenchendo os critérios de ponderação utilizados, não foram contemplados no elenco de habilitações então reconhecidas:

Assim:

Ao abrigo da Portaria n.º 157/2005, de 8 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1101/2005, de 24 de Outubro, manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º São aditados aos anexos I e II da Portaria n.º 88/2006, de 24 de Janeiro, os cursos de ensino superior reconhecidos como habilitação própria para a docência que constam dos anexos I e II da presente portaria e dela fazem parte integrante.

2.º A presente portaria produz os seus efeitos a partir do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário relativo ao ano escolar de 2006-2007.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos*, Secretário de Estado da Educação, em 23 de Fevereiro de 2006.

ANEXO I

Cursos reconhecidos como habilitação própria para o 2.º ciclo do ensino básico

Código do grupo	Grupo	Nome do curso	Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovou(aram) o plano de estudos	Grau	Escala
01	1.º	Línguas e Literaturas Clássicas e Portuguesa.	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.	Portaria n.º 844/87, de 28 de Outubro.	L	1.º

ANEXO II

Cursos reconhecidos como habilitação própria para o 3.º ciclo do ensino básico e para o ensino secundário

Código do grupo	Grupo	Nome do curso	Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovou(aram) o plano de estudos	Grau	Escala
13	2.º B	Sistemas Eléctricos de Energia (a)	Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra.	Portaria n.º 1153/95, de 20 de Setembro.	DE	1.º
14	3.º	Engenharia Civil Municipal	Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra.	Portarias n.ºs 90/91, de 31 de Janeiro, 954/93, de 29 de Setembro, e 1159/95, de 21 de Setembro.	DE	1.º
17	5.º	Design	Universidade de Aveiro	Despacho n.º 26 969-A/2004 (2.ª série), de 27 de Dezembro.	L	1.º

Código do grupo	Grupo	Nome do curso	Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovou(aram) o plano de estudos	Grau	Escala
28	12.º B	Sistemas Eléctricos de Energia (a)	Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra.	Portaria n.º 1153/95, de 20 de Setembro.	DE	1.º
31	12.º E	Engenharia Civil Municipal	Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra.	Portarias n.ºs 90/91, de 31 de Janeiro, 954/93, de 29 de Setembro, e 1159/95, de 21 de Setembro.	DE	1.º
32	12.º F	Design	Universidade de Aveiro	Despacho n.º 26 969-A/2004 (2.ª série), de 27 de Dezembro.	L	1.º
33	12.º F	Design	Universidade de Aveiro	Despacho n.º 26 969-A/2004 (2.ª série), de 27 de Dezembro.	L	1.º
35	12.º F	Engenharia Alimentar	Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja.	Portaria n.º 531/2001, de 25 de Maio.	L	1.º
35	12.º F	Engenharia do Ambiente	Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja.	Portaria n.º 16/2001, de 10 de Janeiro.	L	1.º
36	A	Engenharia Alimentar	Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja.	Portaria n.º 531/2001, de 25 de Maio.	L	1.º
36	A	Engenharia do Ambiente	Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja.	Portaria n.º 16/2001, de 10 de Janeiro.	L	1.º
37	B	Engenharia Alimentar	Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja.	Portaria n.º 531/2001, de 25 de Maio.	L	1.º

(a) Conjuntamente com um dos bacharelatos já reconhecidos em diplomas anteriores como habilitação própria para o correspondente grupo.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2006/A

Altera o artigo 5.º da Resolução n.º 1/2005/A, de 20 de Janeiro

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores constituiu, pela Resolução n.º 1/2005/A, de 20 de Janeiro, a Comissão Eventual para a Revisão do Estatuto Político-Administrativo.

A decisão de criar esta Comissão fundamenta-se na necessidade de se proceder à análise da última revisão constitucional no que concerne às Regiões Autónomas, identificando as suas implicações em sede estatutária e determinando as soluções possíveis, com vista à eventual apresentação de uma proposta sobre a oportunidade de abertura do processo de alteração do Estatuto Político-Administrativo, acompanhada de uma proposta que identifique as principais matérias e normas que devem ser objecto de alteração.

O artigo 3.º da supracitada resolução determina que, na prossecução dos seus objectivos, a Comissão deverá, entre outros:

- Fomentar o debate público e a auscultação das entidades públicas e privadas que possam contribuir para a realização dos seus objectivos;

- Deliberar sobre o pedido de contributos técnicos a entidades públicas ou privadas de reconhecida idoneidade;
- Aceitar e discutir os contributos técnicos provenientes de entidades públicas ou privadas que possam colaborar na realização dos seus objectivos.

Neste enquadramento, a metodologia de trabalho definida pela Comissão contempla, para além de outras iniciativas, a audição de diversas entidades, nomeadamente os actuais e os anteriores Presidentes da Assembleia Legislativa e do Governo Regional, e o pedido de parecer a dois constitucionalistas sobre a matéria objecto de apreciação.

Entretanto, o prazo fixado para a conclusão dos trabalhos da Comissão esgotou-se sem ter sido possível, por razões várias, realizar todas as audições previstas e obter os necessários pareceres. De entre as razões apontadas avultam as dificuldades de agenda de algumas das personalidades a serem ouvidas, a par dos diversos actos eleitorais e congressos partidários que entretanto ocorreram, para além da complexidade intrínseca das tarefas cometidas à Comissão.

Assim, considerando que para a boa e completa execução da missão que lhe foi atribuída, conforme determinado na resolução que a criou, a Comissão necessita de uma extensão do período de tempo para a apresentação do seu relatório final, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprova, ao abrigo das

disposições regimentais aplicáveis, a seguinte alteração ao artigo 5.º da Resolução n.º 1/2005/A, de 20 de Janeiro:

«Artigo 5.º

O relatório final da Comissão será apresentado ao Plenário da Assembleia no mês de Janeiro de 2007.»

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2006/A

Estabelece medidas preventivas para as áreas das freguesias rurais do concelho da Horta afectadas pela crise sísmica de 9 de Julho de 1998.

A crise sísmica iniciada a 9 de Julho de 1998 devastou o património edificado da ilha do Faial, atingindo com particular incidência as freguesias rurais aí situadas.

Dado o volume dos danos e a respectiva localização, imperioso se tornou a realização de um exercício de reflexão, no sentido de repensar o desenvolvimento territorial do concelho da Horta.

A par de um complexo processo de reconstrução das freguesias rurais do concelho, algumas quase totalmente destruídas, impôs-se a criação de instrumentos reguladores que traduzissem correctas políticas de ordenamento do território, em detrimento de uma ocupação edificada indisciplinada e descaracterizadora da ruralidade destas freguesias.

Daí que não fosse de estranhar que o Plano Director Municipal (PDM) da Horta, entrado em vigor através do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2000/A, de 22 de Setembro, logo se mostrasse desajustado relativamente às novas premissas de ocupação espacial, não se coadunando com as necessidades de oferta de solo urbano, decorrentes do fenómeno pós-sismo, onde se evidenciava a formatação de uma realidade económica, social, ambiental e cultural desprovida de fundamentação nas suas opções.

Deste modo, por iniciativa do Governo Regional, foram elaboradas e assumidas pela Câmara Municipal da Horta normas provisórias para as áreas territoriais das freguesias rurais afectadas pelo sismo, publicadas através do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/2000/A, de 29 de Novembro, que permitiram perspectivar objectivos estratégicos para as freguesias rurais do concelho.

Com a caducidade das normas provisórias, foram estabelecidas medidas preventivas, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2003/A, de 15 de Fevereiro, cujo carácter transitório permitiu, na generalidade das freguesias rurais, concluir a fase de desenvolvimento dos planos de pormenor e justificar a necessidade de revisão do PDM.

Mantendo inalterados os pressupostos e os objectivos delineados inicialmente, actualmente a reconstrução do parque habitacional encontra-se em fase de conclusão,

estando os planos de pormenor a desenvolver a fase de projecto de plano, e a revisão do PDM irá conformar-se com a nova realidade organizacional do concelho, impondo-se a transição de um PDM de 1.ª geração para um PDM de 2.ª geração.

A fase actual dos planos de pormenor corresponde às propostas de regulação e programação e é determinante para a sustentabilidade dos solos urbanos do concelho. O facto de a reconstrução pós-sismo ter sido orientada pelas medidas preventivas permite agora a assunção, em sede de plano de pormenor, das componentes fundamentais do plano, nomeadamente estruturação, classificação e hierarquização da rede viária, localização e programação dos diversos equipamentos colectivos, inserindo-os no solo urbano de forma equilibrada e em harmonia com o todo edificado, requalificação dos espaços públicos urbanos e de enquadramento e programação dos espaços verdes, com uma forte componente ambiental em que assume especial relevo a requalificação das linhas de água, nas áreas de plano, e a disponibilização de solo urbano de características eminentemente rurais que permitirá não apenas consolidar a malha urbana das freguesias rurais, perpetuando a sua matriz rural, mas também qualificar os centros urbanos destas freguesias.

A recente caducidade das medidas preventivas implicou a retoma de vigência do PDM do concelho da Horta, facto que condiciona o desenvolvimento da fase final de elaboração dos planos de pormenor e a revisão do referido PDM, não garantindo soluções de continuidade que conduzam a uma gestão urbanística capaz de incorporação na estratégia de ordenamento do território preconizada quer pelo município quer pelo executivo regional, e que aponta para um correcto zonamento de cada área e para uma clara identificação dos riscos geológicos existentes.

Estamos assim perante uma circunstância que exige uma tomada de decisão excepcional, por forma a salvaguardar os valores da segurança e do correcto ordenamento do território, que nortearam todo o processo de reconstrução e vão enformar a futura versão do PDM da Horta.

Refira-se que foi precisamente o carácter pioneiro, quer da intervenção no terreno, a cargo do Governo Regional, quer das directrizes da autarquia hortense que determinou um ritmo menos acelerado na revisão daquele instrumento de gestão territorial, dado que a sua redacção futura consagrará aspectos completamente inovadores na sua categoria de diplomas, aspectos esses que resultam de estudos que, precisamente por também eles serem inovadores, necessitam de um maior prazo para reverificação de dados conclusivos, uma vez que inexistem termos de comparação.

Daí que, no cumprimento do disposto nos artigos 107.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, foram elaboradas as presentes medidas preventivas, que aqui serão ratificadas.

O estabelecimento destas medidas preventivas tem um carácter limitativo e não um carácter meramente proibitivo, assumindo-se, deste modo, a flexibilidade e a dinâmica que devem estar subjacentes ao planeamento enquanto processo e não exclusivamente dependente do plano enquanto instrumento e metodologia estática e restritiva do desenvolvimento do concelho.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ratificação

São ratificadas as medidas preventivas para as áreas das freguesias rurais afectadas pela crise sísmica de 9 de Julho de 1998 e exteriores ao perímetro urbano da cidade da Horta, cujas plantas e regulamento se publicam em anexo, conforme exigido pelo artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma reporta os seus efeitos ao dia imediatamente a seguir ao da caducidade do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2003/A, de 15 de Fevereiro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 15 de Dezembro de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO

Regulamento das Medidas Preventivas para as Áreas Territoriais das Freguesias Rurais do Concelho da Horta Afectadas pela Crise Sísmica de 9 de Julho de 1998.

CAPÍTULO I

Disposições gerais, conceitos e definições

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer medidas preventivas para as áreas territoriais das freguesias rurais afectadas pela crise sísmica de 9 de Julho de 1998 e exteriores ao perímetro urbano da cidade da Horta.

Artigo 2.º

Conceitos

1 — Observam-se as definições constantes do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2000/A, de

22 de Setembro, referente ao Plano Director Municipal da Horta, para os seguintes conceitos:

- a) Alinhamento;
- b) Área de construção;
- c) Cércea;
- d) Densidade habitacional/populacional;
- e) Fogo;
- f) Índice de construção bruto;
- g) Índice de construção líquido;
- h) Índice de implantação;
- i) Lote.

2 — Atendem às definições contidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, os conceitos de:

- a) Edificação;
- b) Obras de construção;
- c) Obras de reconstrução;
- d) Obras de ampliação;
- e) Obras de alteração;
- f) Obras de conservação;
- g) Obras de demolição;
- h) Obras de urbanização;
- i) Operações de loteamento;
- j) Operações urbanísticas;
- l) Trabalhos de remodelação dos terrenos.

3 — O conceito de via utilizado no presente Regulamento corresponde ao definido no Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 9 de Agosto, Estatuto das Vias de Comunicação Terrestres da Região Autónoma dos Açores, doravante designado por Estatuto das Vias de Comunicação Terrestres.

Artigo 3.º

Âmbito

Ficam sujeitas ao regime das medidas preventivas, as áreas de intervenção a submeter a plano de pormenor e à revisão do Plano Director Municipal da Horta e que estão delimitadas nas plantas de zonamento, na escala de 1:5000, anexas ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Enquadramento e força jurídica

1 — O presente Regulamento enquadra-se na legislação em vigor, nomeadamente nos artigos 107.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, e demais legislação em vigor.

2 — As disposições constantes do presente Regulamento são de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública quer para as intervenções de iniciativa privada ou cooperativa.

Artigo 5.º

Objectivos

São objectivos das medidas preventivas:

- a) Concluir os planos de pormenor em elaboração, de modo que o processo de planeamento e gestão urbanística não seja assumido de forma estática e com efeitos perversos de natureza económica e social;
- b) Viabilizar a compatibilidade, sustentabilidade e continuidade do processo de reconstrução em curso com as acções de planeamento;
- c) Perspectivar a revisão do Plano Director Municipal da Horta e a integração das condicionantes de perigo geológico.

Artigo 6.º

Área de intervenção

Assumem-se como parte integrante do presente Regulamento as peças desenhadas relativas ao zonamento e à delimitação das áreas territoriais das seguintes freguesias rurais:

- a) Cedros;
- b) Salão;
- c) Ribeirinha (lugares da Ribeirinha e Espalhafatos);
- d) Pedro Miguel;
- e) Praia do Almoxarife;
- f) Flamengos;
- g) Feteira;
- h) Castelo Branco.

CAPÍTULO II

Zonamento

Artigo 7.º

Delimitação de zonas

No zonamento das medidas preventivas encontram-se delimitadas as seguintes zonas:

- a) Zona A;
- b) Zona B;
- c) Zona C;
- d) Zona D, «perigos geológicos».

Artigo 8.º

Regime geral

1 — Apenas são permitidas operações de loteamento nas zonas consideradas nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

2 — A todas as zonas referidas no artigo anterior aplicam-se as seguintes disposições:

- a) A edificação apenas será permitida ao longo dos arruamentos existentes;
- b) As operações urbanísticas devem respeitar a imagem urbana da envolvente;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:
 - i) Índice máximo de construção líquido — 0,07;
 - ii) Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m;

iii) Área mínima de estacionamento — dois lugares por fogo, no interior do prédio, salvo em casos devidamente justificados em função da dimensão e características do prédio e em estabelecimentos comerciais e de serviços — 1 lugar/100 m² de área útil;

d) Para os prédios nos quais a aplicação do índice resulte uma área de edificação inferior a 105 m², aplicar-se-ão os seguintes parâmetros urbanísticos:

- i) Área máxima de construção — 105 m²;
- ii) Afastamento mínimo aos limites do prédio — 3 m;
- iii) Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m;

e) Nas parcelas urbanas com preexistências edificadas admite-se a ampliação, mesmo que superior ao índice de construção máximo, quando esteja em causa a criação de condições de segurança, salubridade e sanitárias da habitação;

f) É também admitida a ampliação da construção existente, até ao limite de 15 m², quando seja devidamente fundamentada a adaptação da tipologia existente à dimensão do agregado familiar;

g) As construções de um só piso até 30 m², que se destinem a garagem, anexos de habitações para arrumos, lavandarias ou lojas de apoio à actividade agrícola e alpendres, desde que respeitem os alinhamentos e a imagem urbana da envolvente, serão admitidas, não sendo consideradas para efeitos de cálculo do índice de construção previsto para a zona;

h) O licenciamento ou autorização dos empreendimentos turísticos e dos empreendimentos de turismo em espaço rural obedece aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- i) Índice máximo de construção bruto — 0,15;
- ii) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,35;
- iii) Cércea máxima — dois pisos ou 8 m;
- iv) Área mínima de estacionamento — um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes;
- v) Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamento turístico — 600 m²;

i) Só é permitido o licenciamento ou autorização de operações urbanísticas na continuidade da existente e quando o prédio esteja apoiado em vias municipais ou regionais servidas por redes de abastecimento de água e energia eléctrica.

3 — Sem prejuízo do disposto no capítulo III do presente Regulamento, designadamente no que se refere às condicionantes de risco geológico e hídrico, para as operações urbanísticas nos solos afectos às zonas A e B, delimitadas nas plantas de zonamento, aplica-se o disposto nos artigos 9.º e 10.º

Artigo 9.º**Regime aplicável aos solos integrados na zona A**

1 — Na zona A, delimitada nas plantas de zonamento, admite-se a ocupação das áreas livres nos seguintes termos:

- a) A edificação apenas será permitida ao longo das vias existentes;
- b) Nas operações urbanísticas serão respeitados os alinhamentos existentes ou a fornecer pela Câmara Municipal e a imagem urbana da envolvente;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:
 - i) Densidade habitacional máxima — 60 hab/ha;
 - ii) Índice máximo de construção bruto — 0,2;
 - iii) Índice máximo de construção líquido — 0,4;
 - iv) Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m;
 - v) Área mínima de estacionamento — dois lugares por fogo no interior do prédio;
- d) Não é permitida a edificação para além do plano marginal à via existente.

2 — Nas áreas de estacionamento referidas na alínea c) do n.º 1 admite-se o uso comercial ou de serviços nos pisos térreos.

3 — Exceptuam-se do disposto na alínea d) do n.º 1 as construções complementares às edificações existentes.

Artigo 10.º**Regime aplicável aos solos integrados na zona B**

1 — Nos solos integrados na zona B e delimitados nas plantas de zonamento observa-se o seguinte:

- a) Não é permitida a abertura de novas vias e a ocupação interior de parcelas fica dependente de plano de pormenor para o local;
- b) Apenas é permitida a edificação em prédios confinantes com as vias existentes e até à profundidade máxima de 50 m;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:
 - i) Densidade populacional máxima — 60 hab/ha;
 - ii) Índice máximo de construção bruto — 0,2;
 - iii) Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m;
 - iv) Área mínima de estacionamento — dois lugares por fogo no interior do prédio;
- d) A alteração da morfologia actual do terreno, o derrube de árvores e a alteração do uso e ocupação actual do solo ficam dependentes de plano de pormenor para o local.

2 — Fica condicionada a prévia autorização da Câmara Municipal a execução das seguintes acções na zona B:

- a) Os casos de desbloqueamento de situações prioritárias;
- b) A reconstrução de edifícios existentes.

Artigo 11.º**Regime aplicável aos solos integrados na zona C**

1 — Nos solos da zona C que estejam delimitados nas plantas de zonamento como áreas de povoamento rural observa-se o seguinte:

- a) Apenas é permitida a edificação em prédios confinantes com as vias existentes e até à profundidade máxima de 50 m;
- b) Não é permitida a abertura de novas vias ou acesso para a ocupação do interior de prédios.

2 — Para as operações urbanísticas em solos integrados na zona C e que estejam delimitados nas plantas de zonamento como «áreas ao longo das vias regionais» observa-se o seguinte:

- a) Apenas é permitida a edificação de habitações unifamiliares em prédios confinantes com as vias existentes e até à profundidade máxima de 50 m;
- b) Os acessos às parcelas agrícolas respeitarão o Estatuto das Vias de Comunicação Terrestres, não sendo de admitir a criação de novas vias;
- c) As obras de edificação ficam condicionadas ao previsto no Estatuto das Vias de Comunicação Terrestres.

3 — Nos terrenos da Reserva Agrícola Regional abrangidos pelas áreas delimitadas nas plantas das medições preventivas respeitantes à zona C, em acréscimo ao respeito pelas regras e parâmetros estabelecidos no presente Regulamento, a construção só poderá ocorrer ao abrigo de alguma das excepções do regime daquela restrição de utilidade pública.

CAPÍTULO III**Condicionantes****Artigo 12.º****Zona D, «perigos geológicos»**

1 — Compreendem «perigos geológicos» as áreas delimitadas nas plantas de zonamento que correspondem a áreas afectas ao risco sísmico, a áreas afectas aos movimentos de massas e a áreas afectas às linhas de água.

2 — Sempre que exista carta de perigos geológicos, esta deverá acompanhar os elementos contidos nos planos municipais de ordenamento do território.

3 — As operações urbanísticas na zona D ficam sujeitas a parecer vinculativo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

Artigo 13.º**Servidões administrativas e restrições de utilidade pública**

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis neste Regulamento são as constantes do PDM e as decorrentes da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Invalidade do licenciamento

São nulos os actos administrativos que decidam pedidos de licenciamento ou autorização com inobservância do disposto no presente diploma.

Artigo 15.º

Contra-ordenações

As violações às medidas preventivas constituem contra-ordenação punível com coima e sanções previstas na lei em vigor.

Artigo 16.º

Prazo de vigência

As medidas preventivas têm o prazo de vigência de dois anos, podendo ser prorrogadas por mais um ano.

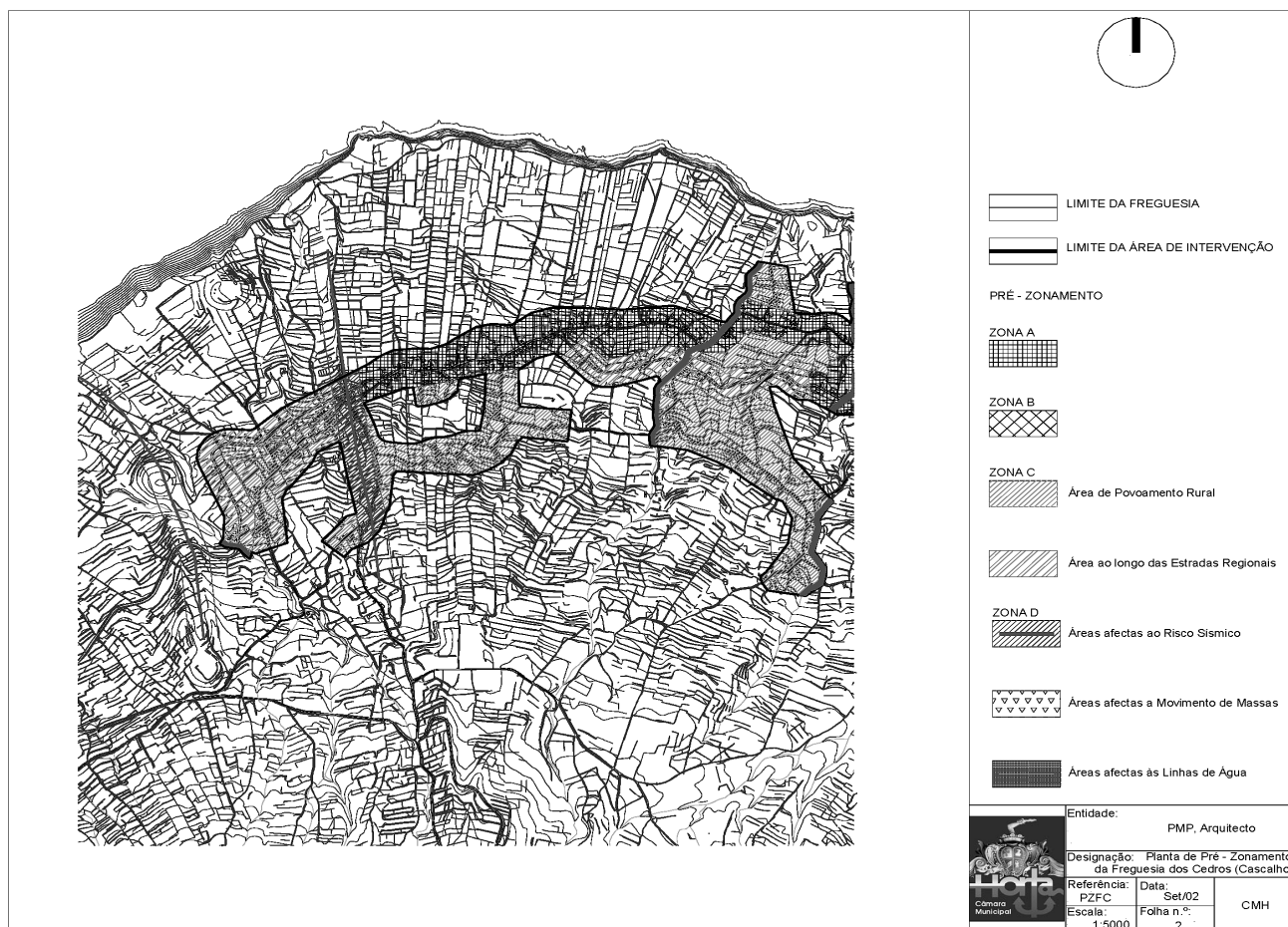
Artigo 17.º

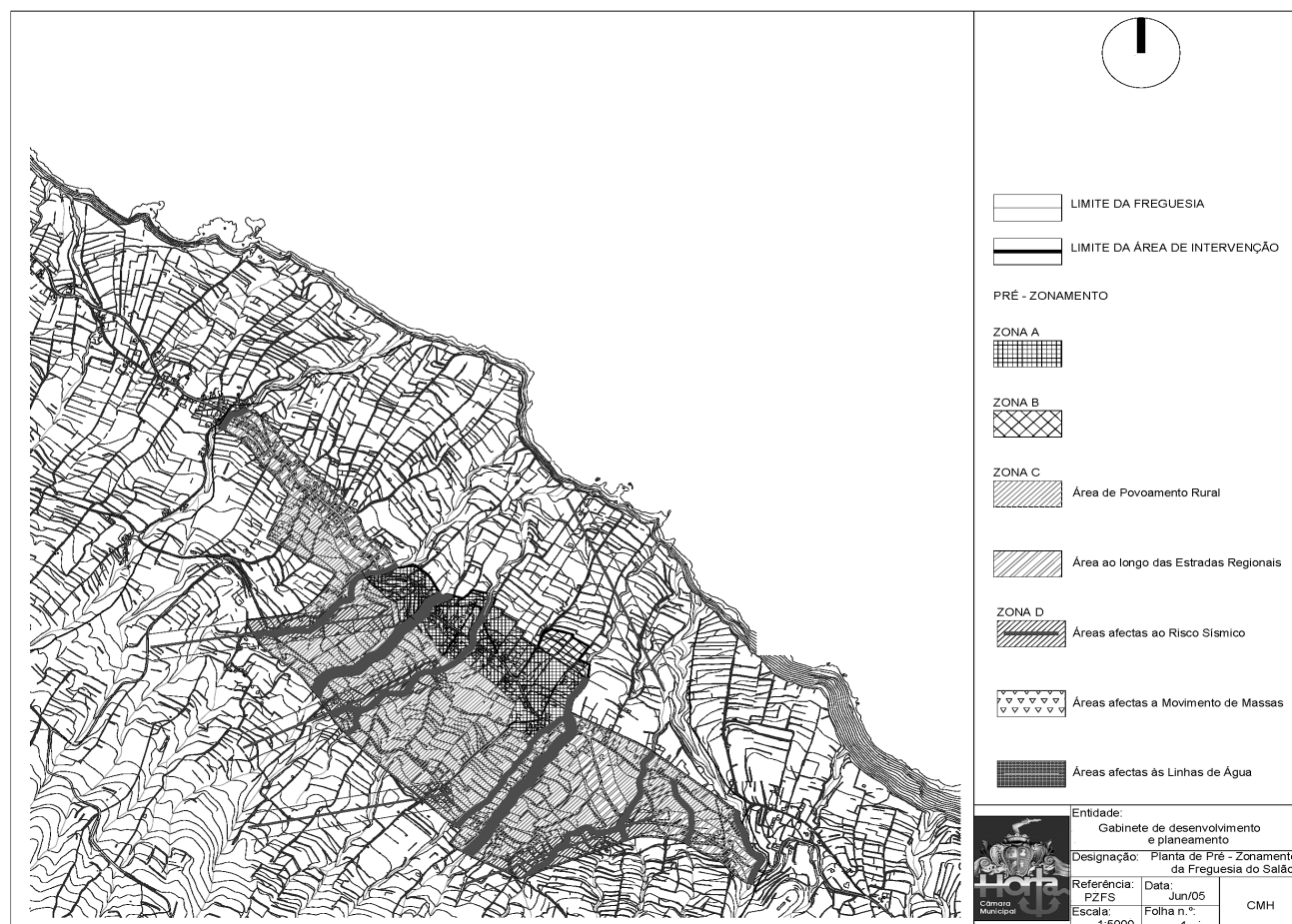
Caducidade

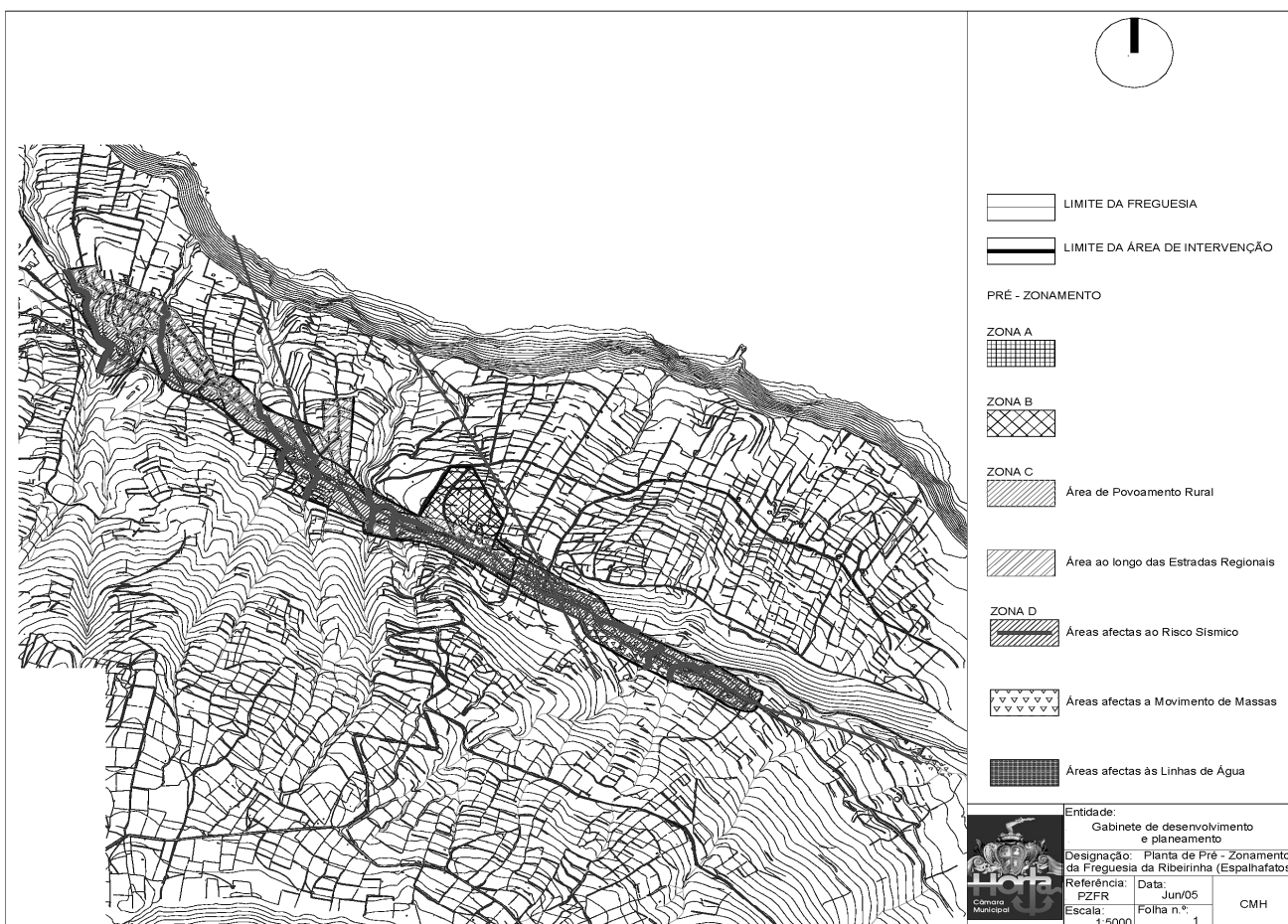
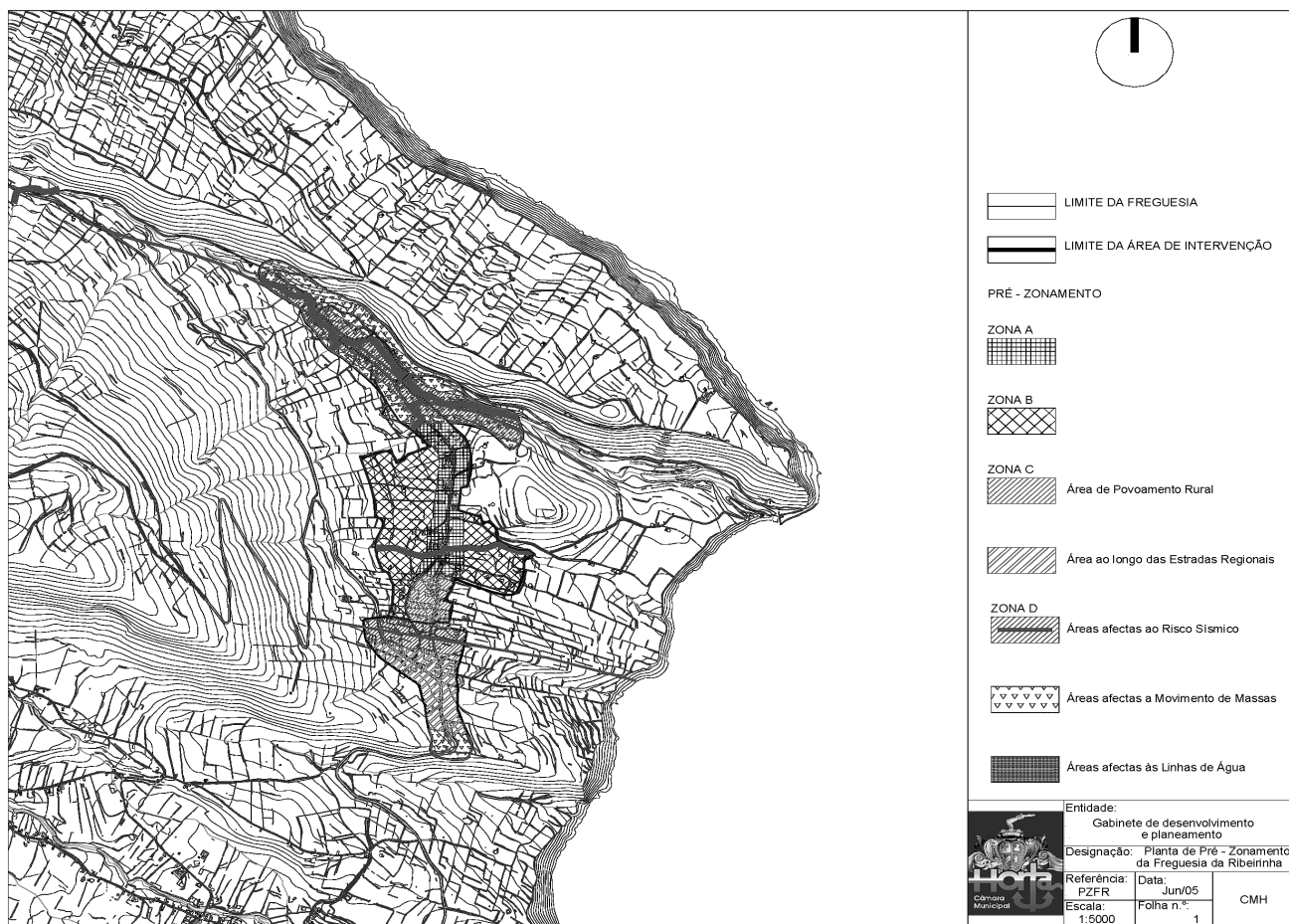
1 — As medidas preventivas deixam de vigorar quando:

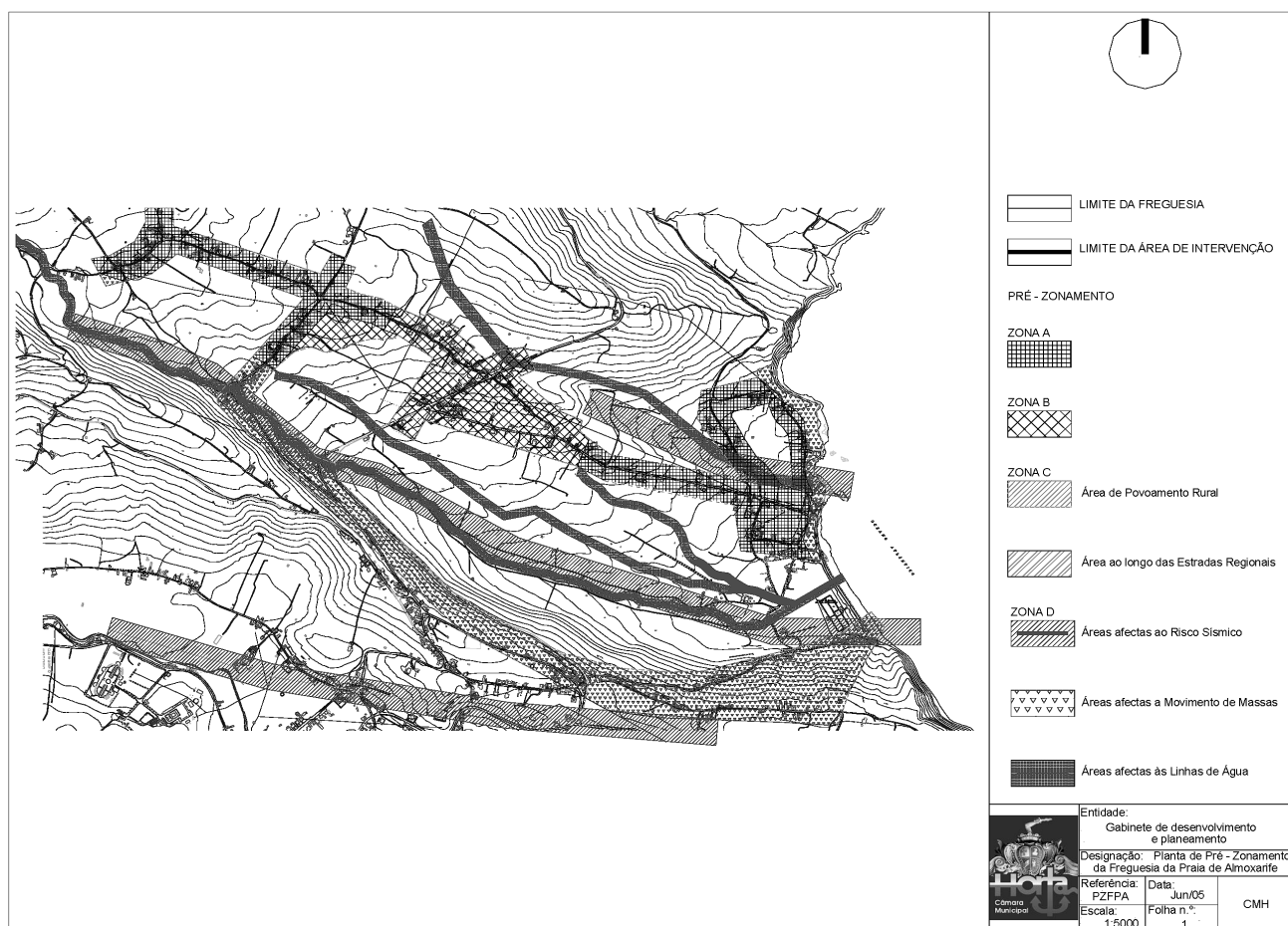
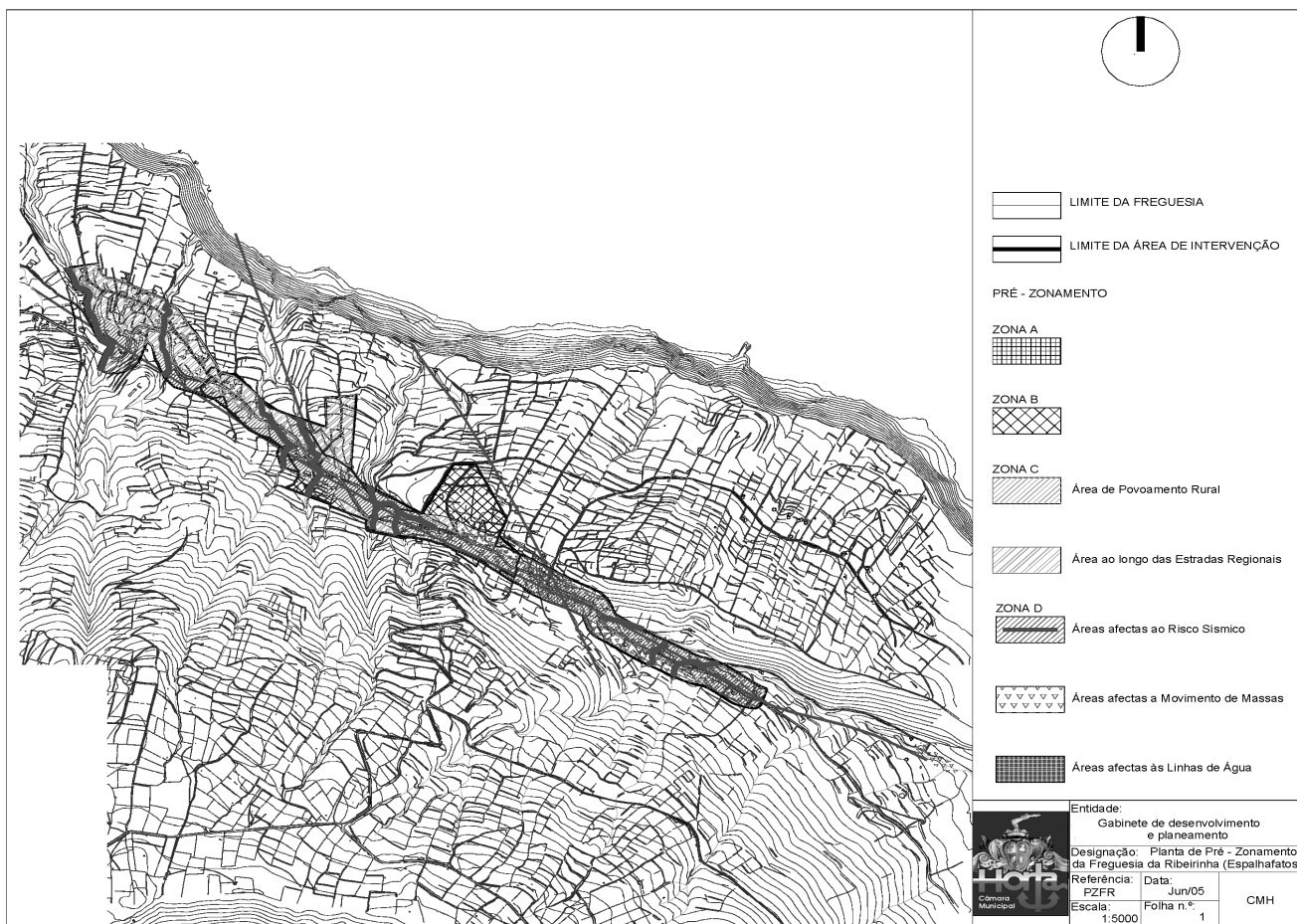
- Forem revogadas ou parcialmente revogadas;
- Decorrer o prazo fixado para a sua vigência;
- Entrarem em vigor os planos de pormenor para as áreas territoriais das freguesias rurais afectadas pelo sismo;
- Entrar em vigor o Plano Director Municipal da Horta, após o seu processo de revisão;
- Cessar o interesse na salvaguarda das situações excepcionais, designadamente das condicionantes de perigo sísmico.

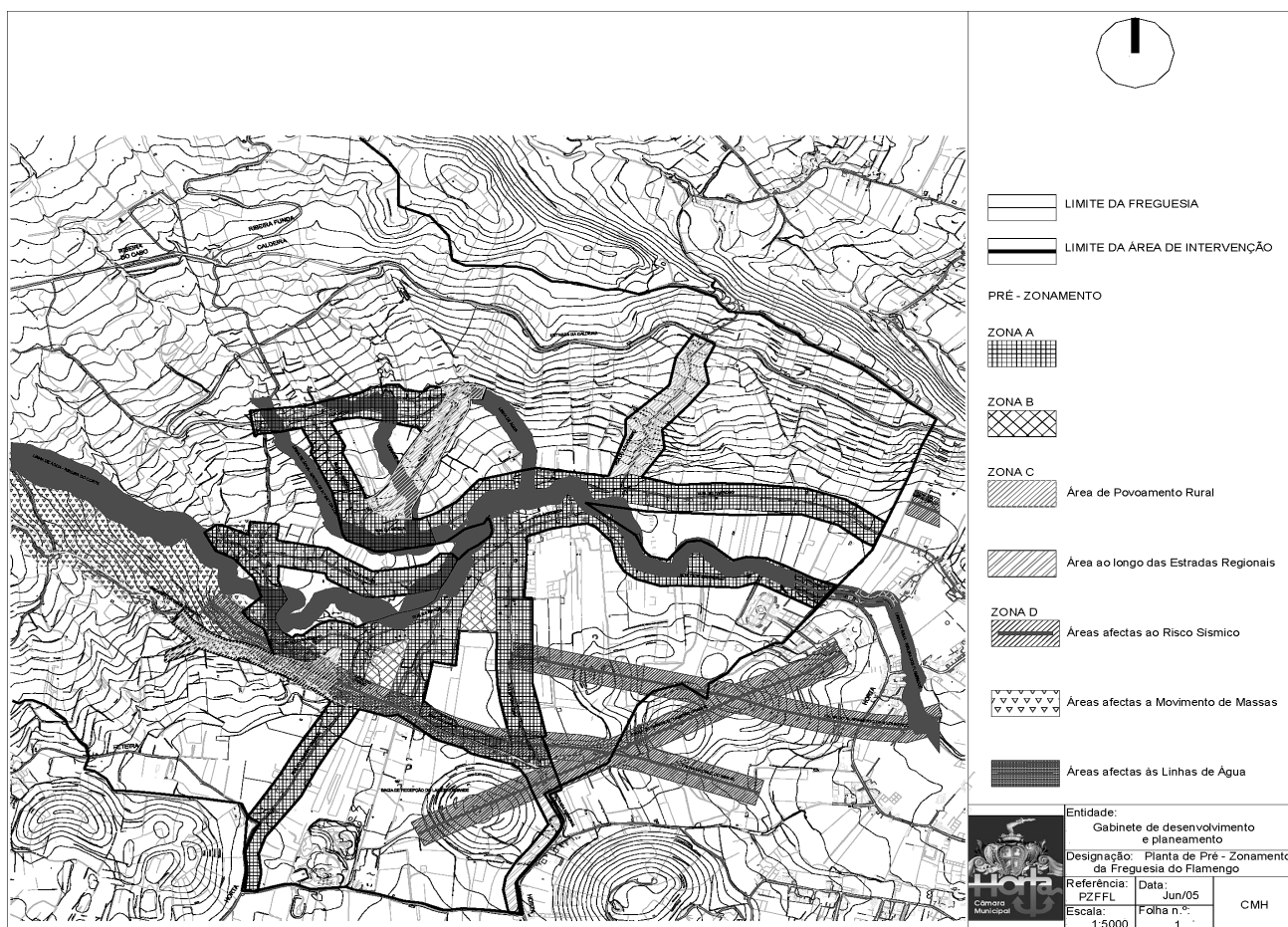
2 — Podem ainda caducar se com o decorrer dos trabalhos de elaboração ou revisão dos planos em curso se revelarem desnecessárias.

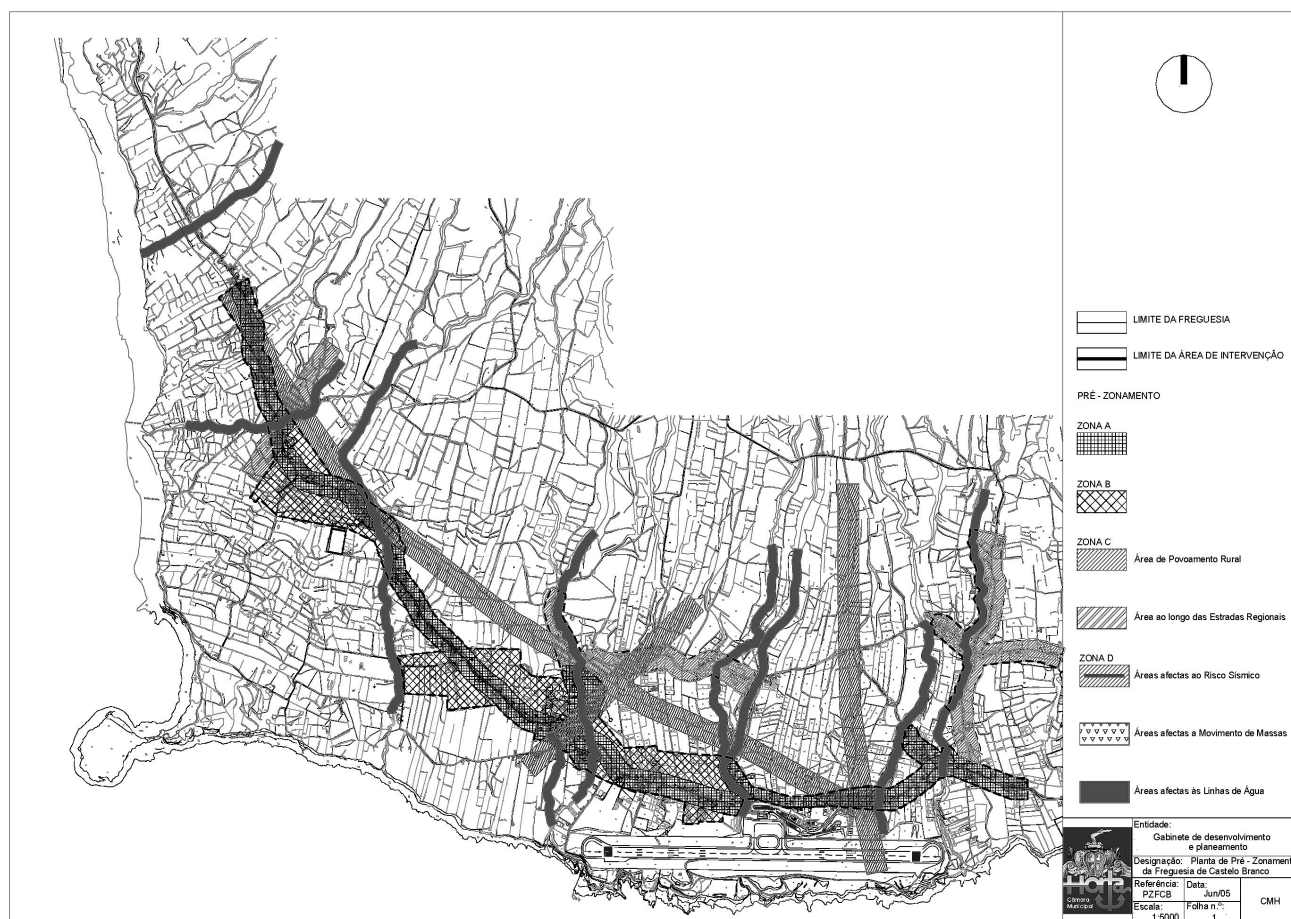










**Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2006/A****Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006**

Em execução do disposto no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, diploma que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Execução do Orçamento**

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio, do novo regime da administração financeira da Região.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º**Aplicação do novo regime de administração financeira da Região**

1 — A transição para o novo regime de administração financeira da Região dos serviços e organismos da administração pública regional será efectuada, no ano 2006, caso a caso, mediante despacho conjunto do secretário regional da tutela e do Vice-Presidente do Governo Regional, sob proposta do director regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Considera-se atribuída à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e aos serviços e organismos a que se refere o número anterior a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio.

3 — Os serviços e organismos que transitam para o novo regime financeiro deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano 2006, de acordo com as normas dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 4.º**Controlo das despesas**

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, consequentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 5.º**Utilização das dotações**

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2006, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 — Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 — Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

6 — Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o Vice-Presidente do Governo Regional poderá propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 6.º**Regime duodecimal**

1 — Em 2006, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até € 37 500;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) As dotações incluídas no capítulo 40;
- d) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 — Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 — Mediante autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, delegável no director regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda € 62 500, ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 7.º**Requisição de fundos**

1 — Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 — As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projectos de aplicação onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 — As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 8.º**Prazos**

1 — As requisições de fundos e as folhas de liquidação relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar, rigorosamente, tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos de âmbito do Plano.

4 — Os prazos limite para as operações referidas no n.º 2 são os seguintes:

- a) A entrada de folhas, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se, apenas, as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 8 de Janeiro de 2007;
- b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 20 de Janeiro de 2007, podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamentos depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 25 daquele mês;
- c) Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão efectuar pagamentos até 31 de Janeiro de 2007.

5 — Os pagamentos relativos ao ano económico de 2006 efectuados posteriormente à data referida na primeira parte da alínea a) do número anterior deverão conter a designação «Pagamento referente ao dia 31 de Dezembro de 2006».

6 — Os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão efectuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 2006 a partir de 31 de Janeiro de 2007, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados por resolução do Governo Regional, e, mesmo assim, nunca para além de 31 de Março de 2007, caducando as autorizações que até à data estabelecida não se tenham efectivado.

Artigo 9.º

Fundos de maneo

1 — Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, poderão ser constituídos fundos de maneo por conta das dotações inscritas no orçamento do Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — Os fundos de maneo referidos no número anterior deverão ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro de 2007.

Artigo 10.º

Isenção de reposição de saldos de gerência

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 11.º

Despesas de anos económicos anteriores

Os serviços que não tenham ainda transitado para o regime previsto no artigo 3.º devem observar o que sobre esta matéria dispõe o Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto, mantido em vigor por força do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/99, de 12 de Maio, com as devidas adaptações.

Artigo 12.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 13.º

Aquisição de veículos com motor

1 — Em 2006, os serviços e organismos da administração regional autónoma não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transportes de pessoas ou bens sem proposta fundamentada indicando as características técnicas e o preço estimado, a aprovar pelo secretário regional da tutela e pelo Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — Os serviços e organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorram, com carácter de permanência, à uti-

lização do tipo de veículos mencionado no número anterior por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

3 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica à aquisição de viaturas por parte do Serviço Regional de Saúde e do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores destinadas respectivamente a operações de emergência médica e civil.

Artigo 14.º

Aquisição, permuta e alienação de imóveis

1 — Enquanto não for publicado diploma específico sobre a matéria, a aquisição onerosa para o património da administração directa e da administração indirecta da Região Autónoma dos Açores do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis continua a reger-se pelo disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/A, de 13 de Fevereiro.

2 — Carecem também de autorização do Vice-Presidente do Governo Regional a permuta e a alienação dos bens imóveis do património das administrações directa e indirecta da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 15.º

Arrendamento de imóveis

Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, ficando os de valor anual superior a € 100 000 sujeitos a autorização do Conselho do Governo Regional, por proposta daquele membro do Governo.

Artigo 16.º

Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da Região, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 17.º

Delegação de competências

1 — As competências das entidades referidas no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços podem ser delegadas, ao abrigo do n.º 2 desse mesmo artigo, nos seguintes termos:

- a) As do Conselho do Governo Regional, em qualquer dos membros do Governo Regional;
- b) As do Presidente do Governo Regional, em qualquer dos restantes membros do Governo Regional;
- c) As dos secretários regionais, nos subsecretários regionais;
- d) As dos membros do Governo Regional, nos membros dos respectivos gabinetes, nos órgãos dos serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, nos directores regionais ou equiparados,

nos dirigentes das delegações das secretarias regionais, ou noutros, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional;

- e) As dos directores regionais e as dos órgãos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, nos dirigentes sob a sua dependência.

2 — As delegações de competências previstas na alínea d) do número anterior não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de € 50 000.

3 — As delegações de competências previstas na alínea e) do n.º 1 não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de € 2500.

4 — As despesas com a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático de valor superior a € 4000, bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional.

5 — As delegações de competências permanecem válidas por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções os respectivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário expressa no acto de delegação.

Artigo 18.º

Repartição de encargos por mais de um ano económico

1 — Os actos e contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 — Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 19.º

Informação a prestar pelos fundos e serviços autónomos

1 — Os fundos e serviços autónomos devem remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuados, bem como as previstas até ao final do ano.

2 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, devem os fundos e serviços autónomos remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro:

- a) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos, bem como a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano;

- b) Nos 30 dias subsequentes ao final do período a que respeitam, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão.

3 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os fundos e serviços autónomos devem enviar à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela Direcção Regional.

4 — Os fundos e serviços autónomos devem remeter à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro as contas de gerência até ao dia 15 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

5 — A Direcção Regional do Orçamento e Tesouro pode solicitar, a todo o tempo, aos fundos e serviços autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

6 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do Plano de Investimentos da Região, os fundos e serviços autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Estudos e Planeamento:

- a) Nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, toda a informação relativa à execução financeira respeitante ao respectivo período;
- b) Nos 15 dias subsequentes ao final de cada semestre, toda a informação relativa à execução material respeitante ao respectivo período.

7 — A inobservância dos prazos referidos nos números anteriores, para além da eventual efectivação da responsabilidade que resultar da apreciação e julgamento de contas pela Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores e do apuramento da responsabilidade disciplinar a que legalmente possa haver lugar, autoriza o Vice-Presidente do Governo Regional a cativar um montante até 5 % das receitas do respectivo serviço.

Artigo 20.º

Regulamentação

O Vice-Presidente do Governo Regional emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 31 de Janeiro de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	161,50
2.ª série	161,50
3.ª série	161,50
1.ª e 2.ª séries	302,50
1.ª e 3.ª séries	302,50
2.ª e 3.ª séries	302,50
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427
Compilação dos Sumários	54,50
Acórdãos STA	105

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹	
E-mail 50	16,50
E-mail 250	49
E-mail 500	79,50
E-mail 1000	148
E-mail+50	27,50
E-mail+250	97
E-mail+500	153,50
E-mail+1000	275

ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)	
100 acessos	53
250 acessos	106
Ilimitado individual ⁴	212

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	195,50	243
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série		127
2.ª série		127
3.ª série		127
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	101,50	127
250 acessos	228	285,50
Ilimitado individual ⁴	423	529

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 3,84



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29